PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2019

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de março de 2019

- **número 3/2019** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 26

Jurisprudência de Direito Civil 43

Jurisprudência de Direito Constitucional 67

Jurisprudência de Direito Penal..... 86

Jurisprudência de Direito Previdenciário 106

Jurisprudência de Direito Processual Civil 119

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 134

Jurisprudência de Direito Tributário..... 145

Índice Sistemático 159

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO QUE O IBAMA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS AGENTES, CAUSOU DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM JUROS DE MORA, À RAZÃO DE MEIO POR CENTO, INCIDENTES A PARTIR DA MESMA DATA, SOBRE O VALOR JÁ MONETARIAMENTE CORRIGIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO QUE O IBAMA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS AGENTES, CAUSOU DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM JUROS DE MORA, À RAZÃO DE MEIO POR CENTO, INCIDENTES A PARTIR DA MESMA DATA, SOBRE O VALOR JÁ MONETARIAMENTE CORRIGIDO.

- A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade civil objetiva da União, art. 37, § 6º, da Constituição, na irrazoabilidade da apreensão do papagaio que vivia há oito anos com uma senhora idosa, à míngua de qualquer demonstração de maltrato com o animal, sendo que os agentes da autarquia deveriam orientá-la a regularizar a guarda do pássaro, tendo-lhe dispensado tratamento grosseiro à autora na sede do referido instituto em Pernambuco, malferindo a urbanidade que obriga a todo servidor público e, também, a moralidade, ao esconder dela, a morte do papagaio, ocorrida nos viveiros da repartição (confessadamente inapropriados como relatado pelo dirigente da autarquia em reportagem da TV Justiça), id. 4088300.488823.

- A parte autora apela, inconformada com o valor fixado a título de indenização por dano moral, cinco mil reais, alegando: 1) alto grau de reprovabilidade do instituto réu, que violou frontalmente os princípios constitucionais da publicidade e moralidade; 2) ao ocultar a morte do animal, o IBAMA continuou a causar sofrimento à autora; 3) ao tentar, por diversas vezes, transferir à autora a culpa pelo óbito do "Meu Lourinho"; 4) não ter o IBAMA do Recife a menor estrutura para guarda de animais apreendidos, sendo enjaulados em gaiolas minúsculas, num ambiente insalubre e com ares de total abandono; 5) que o sofrimento causado à autora foi de grande monta, sendo que, desde a apreensão do animal, tem recebido acompanhamento psicológico, com depressão, que só se agravou após ser informada do óbito do pássaro, id. 541550.

- O ente público alega: 1) a ausência de demonstração de ato ilícito praticado pelo IBAMA a ensejar pagamento de dano moral à demandante, a teor dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, art. 333, inc. I e 334, incs. III e IV, todos do Código de Processo Civil (1973); 2) não ter logrado a autora infirmar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que quando da apreensão da ave agiu em consonância com a legislação vigente; 3) o ato de apreensão submeteu-se a regular procedimento fiscalizatório conforme o art. 25, *caput*, e § 1º, art. 72, inc. IV, da Lei 9.605/98, art. 3º, inc. IV, do DL 6.514/08, não havendo o que falar em ato ilícito praticado pelo instituto réu; 4) do apurado nos exames e perícias realizadas, constatou-se que a ave já apresentava um quadro de saúde debilitado quando adentrou no viveiro do IBAMA, id. 543210.

- Para o aperfeiçoamento da pretensão de condenação em danos morais, reclama-se a demonstração do concurso das três condições imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: dano, ação administrativa e nexo de causalidade.

- Mesmo considerando que o ato administrativo impugnado, apreensão do animal silvestre, tenha causado dano, resultando em grande

sofrimento infligido à autora, a desencadear trauma psíquico, que exigiu acompanhamento psicológico, em razão dos sintomas de depressão, recrudescida com o óbito do papagaio “Meu Lourinho”, id. 541550, restando demonstrado o nexo causal, não se pode imputar qualquer ilicitude à conduta do instituto réu, tendo em vista que agiu estritamente no cumprimento da lei.

- Com efeito, não ocorreu conduta ilícita indenizável por parte da Administração Pública, no fato da apreensão do animal, eis que o instituto apenas exerceu suas atribuições constitucionais e legais. Assim o art. 225, § 1º, incs. I e VII, da Constituição.

- Dando efetividade a esses princípios positivados na Carta Magna, a ação do IBAMA foi levada a efeito, revelando-se indeclinável na proteção da fauna e da flora, por força das leis ambientais, a exemplo da Lei 9.605/98 e da regulamentação do Decreto 6.514/08, a determinar a apreensão dos espécimes, ilegalmente mantidos em cativeiro, quando constatada a infração, e a posterior soltura em *habitat* natural.

- Tal é verificado na previsão dos arts. 72, inc. IV, da Lei 9.605, e 2º, combinado com o 3º, inc. IV, do Decreto 6.514/08, a prescrever a apreensão do animal silvestre aprisionado em cativeiro, diante da constatação de infração administrativa e crime ambiental.

- A autora detinha o animal ilegalmente, sendo assente que os animais silvestres nativos são propriedade do Estado, como já previsto há muito tempo na norma hospedada no art. 1º da Lei 5.197/67, em harmonia com a norma do art. 1.228, do Código Civil, ressaltando que o proprietário tem o direito de reaver o animal de quem injustamente o detenha, não se impondo à Administração qualquer obrigação de comunicar a parte autora o falecimento da ave, não havendo, outrossim, qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo impugnado.

- Por outro lado, elementos os autos, em especial quanto ao tratamento dispensado ao papagaio, não foram devidamente observados no édito recorrido.

- Ainda que certamente, sem intenção de causar maus tratos ao papagaio, relatórios de avaliação das condições de saúde da ave, atestam a condição precária de subnutrição, motivo determinante de indeferimento pelo instituto demandado, do pedido de guarda formulado pela parte autora.

- A fiscalização observou o manejo inapropriado e as condições precárias em que foi encontrada a ave, no momento da apreensão.

- Neste sentido, o relatório do IBAMA, cujas conclusões não foram elididas pela parte autora, que repousa no id. 170060:

Exame Físico: o animal apresenta desenvolvimento inadequado das penas devido à deficiência nutricional no cativeiro, além do corte das rêmiges primárias de ambas as asas de forma a impedir o voo do animal e a ausência das rêmiges secundárias. O animal apresenta, no membro pélvico direito, um desvio de eixo ósseo na mediação da tíbia, tarso e metatarsos, comprometendo a locomoção. No cetas o animal adaptou-se bem à dieta oferecida.

Exame radiológico: foi realizado procedimento radiológico no dia 21/03/2013 em clínica particular, onde foi descrita presença de fratura antiga em região distal de tíbia esquerda e fratura antiga em osso metatársicos de membro esquerdo, com perda de radiodensidade óssea.

Conclusão: devido às sequelas descritas acima o animal é enquadrado como mutilado e poderá se disponibilizado à adoção por pessoa que ofereça condições adequadas para a espécie, considerando inclusive o fator nutricional, o que não foi atendido por parte da interessada neste processo.

- Portanto, além da demonstração de qualquer ato ilícito perpetrado pela Administração, existe a comprovação, a toda evidência, de culpa da parte autora diante do estado periclitante em que foi encontrada a ave no momento da apreensão pelos agentes do IBAMA.

- Apelação do ente público provida, apelação do particular improvida.

Processo nº 0802510-49.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 9 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SALDO REMANESCENTE A PAGAR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO RE 870.947/SE, DECIDIDO SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DE PARADIGMA DO STF INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SALDO REMANESCENTE A PAGAR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO RE 870.947/SE, DECIDIDO SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DE PARADIGMA DO STF INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE contra sentença que, em ação de rito comum, julgou procedente o pedido, para condenar o réu “a realizar o pagamento dos valores retroativos de março de 2013, devendo a dezembro de 2014, referente à implantação do Reconhecimento de Sabores e Competência - RSC incidir, sobre o montante, juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, em regime de repercussão geral, publicado em 20/11/2017”. Condenou, ainda, o IFPE ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito monetariamente corrigido.

- O autor, ora apelado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, ajuizou a ação objetivando o pagamento de valores reconhecidos administrativamente como devidos a título de Reconhecimento de Saberes e Competências, mas não quitados, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o IFPE goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com competência para cumprir as determinações do Ministério do Planejamento e Gestão Orçamentária e elaborar e gerenciar a folha de pagamento dos seus servidores.

- Rejeitada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois, embora a autarquia-apelante reconheça como legítimos os valores buscados pelo apelado, alega que não há previsão de liberação de pagamento, em função da ausência de dotação orça-

mentária, o que autoriza o ajuizamento da presente ação, após a qual será respeitada a legislação orçamentária do Estado, mediante a expedição do competente requisitório.

- Da análise dos autos, verifica-se que foi concedido ao autor, ora apelado, o Reconhecimento de Saberes e Competências III, com efeitos retroativos a 01/03/13 (Portaria 0142/2015-GR, de 22/01/15), e que remanesce pendente o pagamento das diferenças referentes aos exercícios anteriores (período de março/2013 a dezembro/2014).

- Considerando que o direito foi reconhecido no âmbito administrativo, não há óbices para que se pleiteie judicialmente, inclusive quando há a demora da Administração em satisfazer o crédito, o que se verifica no presente caso.

- Este Tribunal já "pacificou o entendimento no sentido de que, apesar de ser obrigatória a observância pela Administração Pública do princípio da legalidade, não pode o credor se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade da mesma em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, sim, socorrer-se do Judiciário para o recebimento do seu crédito" (AC 08088114120154058300, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, julgado em 07/04/17). No mesmo sentido: APELREEX 08054158320154058000, Des. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, julgado em 06/12/16; AC 08002871220164058400, Des. Federal Cid Marconi, 3ª Turma, julgado em 25/03/17; AC 08074582920164058300, Des. Federal Manuel Maia (convocado), 4ª Turma, julgado em 30/03/17.

- Decidiu, igualmente, que "os entraves orçamentários alegados pela União Federal não repercutem no âmbito judicial, vez que os créditos devidos sujeitam-se ao regime dos precatórios previsto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988" (APELREEX 27712/RN, 1ª Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julg. em 04/07/13).

- O egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 870.947/SE sob o regime de repercussão geral (Tema 810, julg. em 20/09/17, *DJe* de 20/11/17), definiu as seguintes teses sobre os juros moratórios e a correção monetária aplicáveis a condenações da Fazenda Pública: 1) Juros moratórios: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;" e 2) Correção monetária: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Após propor a fixação desta tese, o eminente Ministro Relator propôs a adoção do IPCA-E como índice aplicável para correção das condenações judiciais impostas a Fazenda Pública.

- No caso em exame, tratando-se de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, os juros moratórios devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, mesmo após o advento da Lei nº 11.960/2009, não havendo mais espaço para a pretensão de fazer incidir a TR como índice de correção monetária da dívida.

- No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Ressalte-se, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, ARE 930.647 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016).

- Quanto à pretensão de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, observe-se que, pela sistemática adotada no CPC/15, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, e os percentuais indicados nos incisos I a V do seu § 3º. Prevê, ainda, o § 6º do referido artigo, que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". Por outro lado, dispõe o § 8º do art. 85 que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

- Os honorários sucumbenciais foram corretamente fixados no menor patamar previsto no inciso I do art. 85 do CPC (10%), considerando que nenhuma das circunstâncias previstas para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa do juiz encontra correspondência ao caso concreto, pois o proveito econômico pretendido não se revela inestimável ou irrisório, nem o valor atribuído à causa é muito baixo (R$ 82.415,90).

- No tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando no sentido de que, em regra, não fazem jus à gratuidade judiciária os requerentes que percebam mais de 10 (dez) salários mínimos mensais (AC 00016647420134058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 24/04/2014 - Página: 215; PJE 08000879220134058308, AC/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. em 22/05/2014; AC 518.773/RN, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, j. em 27/06/2013, *DJe* 02/07/2013; AC 00068698420134058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 17/02/2016 - Página: 28; PJE 08078036320164050000, AG/SE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1º Turma, Julgamento: 24/02/2017).

- O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pelo postulante, sendo bastante para a outorga do benefício. E o § 4º do mesmo artigo estabelece que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

- Manutenção da gratuidade judicial, considerando que o apelado possui renda inferior a 10 (dez) salários mínimos e afirma ser arrimo de família, não tendo condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

- Apelação improvida. Condenação do IFPE ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Processo nº 0800178-49.2017.4.05.8307 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 193 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANSITAR COM O VEÍCULO EM ACOSTAMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR "CLONAGEM" DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 193 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANSITAR COM O VEÍCULO EM ACOSTAMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR "CLONAGEM" DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido autoral, consistente na obtenção de provimento judicial para que se determine a emissão de novas placas para a sua motocicleta, sob o argumento de que esta teria sido "clonada", e que não reconhece o cometimento da infração prevista no art. 193 do Código de Transito Brasileiro, ocorrida em São Sebastião do Passá-BA, às 14h35 do dia 31/05/2014.

- *In casu*, não se vislumbra a presença de elementos aptos a comprovar a alegada "clonagem" do veículo, ou de que não era a parte apelante que conduzia o veículo no dia da infração. Apesar de os dados presentes na folha de ponto e no extrato de cartão de crédito juntados reforçarem a tese da impossibilidade de o autor ter estado, no dia 31/05/2014, às 14h35, em São Sebastião do Passé-BA, não são provas suficientes a afastar a possibilidade de o veículo do autor estar sendo utilizado, na data e no local da infração, por outra pessoa.

- Da análise dos autos observa-se que, quanto ao procedimento de autuação seguido pela Polícia Rodoviária Federal, não ficou evidenciado qualquer ato arbitrário, senão o estrito cumprimento dos ditames legais.

- Os atos administrativos (dos quais o auto de infração constitui uma espécie) gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

- O atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos tem o poder de inverter o ônus da prova sobre a validade de tais atos, transferindo ao particular o encargo de demonstrar eventual defeito do ato administrativo. Inexistindo ilegalidade no ato administrativo impugnado, não há que se falar em nulidade, descabendo ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

- Ausentes nos autos provas cabais sobre a "clonagem" das placas da motocicleta da parte apelante, não há como se concluir, em seu favor, a partir da narrativa e das hipóteses apenas teorizadas, ante, ainda, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual deve ser mantida a sentença ora recorrida.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800253-31.2016.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. CULPA DO SERVIÇO. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. CULPA DO SERVIÇO. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo DNIT em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia-ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, em razão de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia Federal (BR427-RN-Município de Jardim do Seridó), em decorrência de buraco existente na pista, em que sua motocicleta colidiu com outro veículo que tentava desviar do buraco, configurando a responsabilidade do Estado pelas condições da pista à época do acidente.

- O Estado não é garantidor universal de toda e qualquer falha na prestação de serviço público colocado à disposição dos administrados, mas apenas dentro dos limites do possível e do razoável. Em outras palavras, deve-se demonstrar concretamente que em decorrência de o serviço público não ter funcionado ou funcionado de forma ineficiente houve a ocorrência de um dano direto ao administrado.

- No caso concreto, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocorreu no dia 02/08/2016, por volta das 15h00, na BR-427 (km 64,4), localizada no Município de Jardim do Seridó/RN. Conforme boletim de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, lavrado no local do acidente, mediante declarações dos envolvidos, análise das condições da via e de acordo

com os vestígios do acidente, constatou-se existência de buracos na pista, situação que originou o acidente.

- Da narrativa do laudo não há indícios de ter havido condução do veículo de forma imprudente por parte dos envolvidos - p.e alta velocidade, ultrapassagem em local proibido, condutores inabilitados ou qualquer indicação de condições precárias dos veículos.

- De acordo com os elementos probatórios constantes nos autos percebe-se que o acidente ocorreu diante da existência de buraco na pista, o que configura a responsabilidade estatal e o dever de indenizar o autor da ação.

- A enfermidade que acometeu a demandante é fato incontroverso - neurocirurgia decorrente de traumatismo cranioencefálico e fratura do tornozelo esquerdo, com 7 (sete) dias de internamento no hospital, cujo valor arbitrado a título de dano moral, R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende de maneira razoável o abalo psíquico suportado pelo demandante em virtude do acidente em análise.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800965-21.2016.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RECURSO DE APELAÇÃO. SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER REGULATÓRIO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS RECURSAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER REGULATÓRIO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- Recurso de apelação de sentença de improcedência da pretensão anulatória do Auto de Infração nº 54224 (PA nº 25773.009391/2014-11), com condenação da parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Hipótese em que a operadora de plano de assistência à saúde (UNIMED-Fortaleza) foi autuada por infração à disposição contida no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, que veda o reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária a beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos de idade e vinculado ao plano há mais de 10 (dez) anos.

- Nos termos do art. 20 da Resolução Normativa nº 388/2015 da ANS, na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário, a reparação voluntária e eficaz - RVE, por parte da operadora, apenas será reconhecida mediante prova inequívoca da devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária.

- Assim, a despeito da existência de composição extrajudicial entre o consumidor e o fornecedor do serviço, para devolução nominal e parcelada do indébito, é de ser mantida a penalidade administrativa, em razão da impossibilidade de subsunção da medida à reparação voluntária e eficaz.

- Decerto, a aquiescência do consumidor em não receber o valor do indébito, em dobro, não retira da Administração Pública o poder--dever de fiscalizar e punir o agente infrator, à míngua da ocorrência de fato jurídico despenalizador.

- Quanto ao valor da multa (R$ 49.500,00), não há que se falar em desproporcionalidade, eis que o preceito secundário da norma violada é de conteúdo fechado, inexistindo espaço para discricionariedade ou gradação da pena pelo aplicador.

- Recurso de apelação não provido. Majoração em 2% (dois por cento) da verba honorária fixada na origem (art. 85, § 11, do CPC).

Processo nº 0802173-05.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS).

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela de urgência colimada, para determinar às rés que se abstenham de transferir os Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) do sistema de iluminação pública para o autor, como estabelecido no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, bem como determinar a continuidade da manutenção e operação do referido serviço pela CELPE, até ulterior determinação do Juízo.

- Em suas razões, a agravante defende, em suma, a legalidade da Resolução nº 414/2010 e da determinação de transferência do Ativo Imobilizado em Serviço/AIS ao município, destacando estudo técnico realizado, o cronograma estabelecido na citada resolução, com prorrogações concedidas pelas Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, com prazos já superados, e a separação do serviço de distribuição de energia e o serviço de iluminação pública. Alega que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme atualmente dispõem os artigos 30, inciso V, e 149-A, da Constituição Federal de 1988.

- A hipótese discutida nos autos refere-se à transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa

nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL.

- A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Dessa forma, é certo que a Resolução nº 414/2003 da recorrida, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ora combatida, se insere diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorrendo, portanto, qualquer desvirtuamento das suas atribuições.

- Prevê a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

- O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Assim, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).

- Esta turma vem adotando o entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os municípios. (Precedente: Processo: 08079713120154058300. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do Julgamento: 13/03/2018).

- Agravo provido.

Processo nº 0807316-30.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELANTE E DO APELADO. MEIO AMBIENTE. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO*. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELANTE E DO APELADO. MEIO AMBIENTE. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO*. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Tacaimbó/PE e pelo IBAMA ante acórdão que negou provimento às suas apelações.

- *In casu*, a demanda foi julgada procedente, em parte, a fim de condenar o mencionado município à obrigação de fazer, consubstanciada na instalação de Projeto de Aterro Sanitário, destinado a receber os resíduos sólidos gerados pela população daquela localidade, condenando, ainda, o ente municipal, a reparar a área degradada, que era destinada a armazenar o lixo produzido pela comunidade local. Afastou-se, todavia, o pedido de condenação do demandado em reparar o dano moral coletivo, à míngua de sua efetiva comprovação.

- Não merece guarida a alegação do IBAMA, no sentido de que o *decisum* foi omisso, ao deixar de reconhecer o inconteste dano moral coletivo, pois, diferentemente, do alegado, tal matéria foi devidamente apreciada no voto integrante do julgado, no qual se verificou que, apesar da degradação ambiental decorrente do lixão a céu aberto, não ficou demonstrado que tal situação tivesse causado comoção ou revolta social.

- Por outro lado, diferentemente do alegado pelo município embargante, a obrigação de fazer que lhe foi imposta, consistente na regularização dos “lixões”, se encontra lastreada na Lei nº 12.305/10.

- Sendo descabida a rediscussão da matéria nesta via processual de limites tão estreitos, a teor do previsto no art. 1022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração em epígrafe.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 580.431/02-PE

(Processo nº 0001386-92.2012.4.05.8302/02)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUAPE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO-PRECAUÇÃO E POLUIDOR-PAGADOR

EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUAPE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO--PRECAUÇÃO E POLUIDOR-PAGADOR.

- Sentença que, julgando parcialmente procedente o pleito, condenou: a) a CPRH na obrigação de condicionar a expedição de licença ambiental, ou sua renovação, para a realização de atividades de dragagem no Complexo Portuário de Suape à previsão de medidas de mitigação e compensação que indica em sua motivação, ponto com relação ao qual houve trânsito em julgado diante da inexistência de recurso do obrigado; b) o Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros - SUPAE na execução das medidas acima referidas, mediante cronograma estabelecido em fase de cumprimento de sentença, bem como de custear o pagamento de cestas-básicas e auxílio-financeiro às comunidades pesqueiras até o julgamento da apelação.

- Não merece prosperar o recurso interposto por SUAPE, uma vez: a) a imposição constante da sentença independe da ocorrência efetiva de dano, antes decorrendo da probabilidade de sua ocorrência, conforme os princípios da prevenção-precaução, consagrados no art. 225, § 1º, IV, da Lei Fundamental, sendo irrelevante a alegação da parte; b) a sentença, justificadamente, com base em elementos técnicos de informação (fls. 2.078-2.082), demonstrou, se a ocorrência de dano, a probabilidade de sua eclosão, sem contar que atividade de drenagem em complexo portuário da envergadura de SUAPE, para a qual é selecionada empresa mediante concorrência internacional, evidencia a potencialidade lesiva da atividade; c) a circunstância do RT UGC nº 28/2013, um dos informes que subsidiou a decisão atacada, ter sido firmado por servidor da Agência Estadual do Meio

Ambiente, Felippe Luís Naciel da Silva, integrar, sendo inclusive um dos seus fundadores, do Fórum Suape Sustentável, não invalida as conclusões a que chegou o magistrado, mas, diversamente, serve para realçar a importância do controle social em matéria de tutela do meio ambiente; d) o fato do custeio das medidas impostas na sentença recair sobre o recorrente não é nada mais do que uma decorrência do princípio do poluidor-pagador, insculpido no art. 225, § 2º, da Lei Maior.

- Quanto à apelação interposta pelo MPF, desmerece acolhida quando postula ser imperativa a realização de novo estudo técnico criterioso da área objeto de "bota-fora" oceânico, pois, além de tal se encontrar compreendido no âmbito dos estudos levados a cabo por ocasião do licenciamento, a sentença deixa claro (fl. 2.086), com base em estudos levados a cabo pelo próprio recorrente como pela CPRH, que a escolha de tais locais seguiu as normas de praxe, notadamente da Resolução CONAMA 357/2005 e 454/2012.

- É de ser provida parcialmente a apelação interposta pelo MPF, porquanto, em havendo a demonstração de dano ambiental pela sentença, a alegação, formulada pela avaliação de impacto ambiental, de que inexistiriam pescadores afetados, não impede que, em sede de cumprimento de sentença, precedido de liquidação por artigos, venha se demonstrar o contrário.

- Apelo de SUPAE a que se nega provimento. Provido em parte o inconformismo do MPF.

Processo nº 0005552-13.2011.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FOZ DO RIO COCÓ. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA OU SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO À MORADIA. FORNECIMENTO DE MORADIA GRATUITA AO RÉU PELOS ENTES FEDERATIVOS. DESOBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FOZ DO RIO COCÓ. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA OU SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO À MORADIA. FORNECIMENTO DE MORADIA GRATUITA AO RÉU PELOS ENTES FEDERATIVOS. DESOBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmene procedentes os pedidos para: a) condenar o réu na obrigação de pagar indenização em razão dos prejuízos causados ao ecossistema marinho brasileiro, a qual deverá ser revertida a Fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, valor que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e b) autorizar o Poder Público a demolir as construções realizadas em solo não edificável objetos desta ação, condicionando a referida demolição ao óbito do réu.

- Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo particular, que defende a nulidade da sentenaça em virtude da ausência de perícia na área degradada. No caso dos autos, o exame pericial demonstrou-se prescindível, pois ficou devidamente comprovado o dano em área de preservação permanente, por meio do Auto de Infração e, especialmente, pelo Laudo Técnico nº 039/07, do IBAMA, que constatou a existência de construção em Área de Preservação Permanente - APP do Rio Cocó, conforme notificação juntada aos autos.

Consta de tal documento que: "1. A construção (3 residências) do Sr. Geraldo Luiz da Silva, interessado no presente Porcesso, está localizada sobre a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Cocó, uma vez que a referida edificação situa-se a 15km na porção anterior e 4m na porção posterior em relação à referida linha d'água e a APP alcança 200 (duzentos) metros de extensão naquela faixa do rio (Lei Federal 4771/1965- Código Florestal e Resolução CONAMA 303/2002), desta forma, englobando a construção.

- O suporte fático que ensejou a propositura da ação civil pública foi o Inquérito Civil Público nº 1.15.000.001623/2009-68, que deu conhecimento de ocupação irregular e não autorizada de casas de alvenaria em área de preservação permanente do Rio Cocó, área de desembocadura (foz) do Rio Cocó (área estuarina) no bairro Caça e Pesca, no Município de Fortaleza, em área total de 700 m².

- O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

- No que diz respeito à reparação do dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio agasalha a responsabilidade objetiva e impõe o dever de recomposição integral dos prejuízos por parte dos agentes infratores.

- Não há dúvidas sobre a ocorrência de dano ambiental, visto que

as construções foram realizadas em APP, alterando as características do meio ambiente, por meio de degradação, razão pela qual é devida a indenização. Porém, em se tratando de poluidor com idade avançada e tendo em vista sua situação econômica e a de seus familiares, ratifica-se o posicionamento adotado pela magistrada *a quo* que condicionou a demolição das construções (para recuperação da área degradada) realizadas em solo não edificável ao óbito do réu.

- Consoante entendimento do STJ, "O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso". (REsp 605.323/MG; Recurso Especial 2003/0195051-9, Ministro Teori Albino Zavascki).

- No tocante ao pedido de substituição da indenização por fixação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, esta Terceira Turma entende pela sua impossibilidade, pois tal escolha encontra-se dentro do âmbito de discricionariedade do IBAMA. (AC - Apelação Civel - 587293 0006168-60.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 21/07/2016 - Página: 141.)

- A fixação do valor dos danos deverá ser arbitrada de forma razoável e proporcional, considerando a situação fática em que se deu a agressão ao meio ambiente, bem como os critérios norteadores para o arbitramento do dano, como situação pessoal do ofendido, sua condição econômica, e grau de culpabilidade, bem como a extensão e gravidade da intensidade da lesão.

- A demolição do imóvel se impõe. Não só para devolver ao local a sua função ambiental, preservando-se os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica, bem como para evitar/coibir mais ocupações irregulares, garantindo, desse modo, a preservação ambiental do local.

- Sopesando-se numa ponderação o direito à moradia e a necessidade de proteção ambiental, no caso dos autos, deve este último prevalecer. Como já se decidiu "o problema social da habitação/direito de moradia não serve de lastro para garantir a permanência irregular em Área de Preservação Permanente, muito menos poderá prevalecer sobre o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado". AC - Apelação Civel - 558791 2009.82.00.006628-0, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, *DJe* - Data: 30/11/2015 - Página: 64.). Observe-se que a sentença condicionou a demolição ao falecimento do réu, garantindo-lhe, enquanto existir, o direito social à moradia em questão.

- Em relação à inscrição dos familiares em políticas públicas, corrobora-se o entendimento exarado pelo TRF da 3ª Região, segundo o qual "No que diz respeito à obrigação dos entes federativos procederem ao reassentamento do réu em residência fornecida por programas habitacionais, cumpre asseverar que não há norma constitucional ou legal que obrigue o Poder Público a fornecer moradia gratuita a quem quer que seja, ainda que necessitado ou de baixa renda, pois todos devem ser igualmente atendidos, não se justificando preferência de tratamento em favor do réu, que, inclusive, infringiu a legislação ambiental, causando danos em área de preservação permanente. 11. A intervenção do Poder Judiciário em questão que envolve política pública, o que demanda previsão expressa em lei própria e específica, implica grave ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes". ((AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871150 0004578-39.2009.4.03.6121, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, *e-DJF3* Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 590.594-CE

(Processo nº 0005070-20.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
APROVEITAMENTO DO SISTEMA HÍDRICO DO CAUÍPE. OBRA FINDA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE. DESPERDÍCIO DOS RECURSOS NATURAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MALFERIMENTO POR DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. APROVEITAMENTO DO SISTEMA HÍDRICO DO CAUÍPE. OBRA FINDA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE. DESPERDÍCIO DOS RECURSOS NATURAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MALFERIMENTO POR DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Recurso de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública Da União - DPU, em defesa dos Indígenas da Comunidade Anacé e dos Pescadores e Agricultores do Planalto do Cauípe, no intuito de reformar decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0815309-06.2017.4.05.8100, negou o pedido de tutela de urgência, de imediata paralisação das obras de aproveitamento do Sistema Hídrico do Cauípe.

- Em 10/03/2018, foi deferido o pedido de liminar substitutiva para determinar a paralisação das obras até o julgamento do mérito do presente recurso e os Agravantes pretendem que a COGERH e o Estado do Ceará permaneçam impedidos de dar continuidade ao empreendimento até o julgamento da Ação Civil Pública.

- Vê-se, portanto, que uma ordem para realização dos referidos instrumentos já não tem mais utilidade, uma vez que o vergastado empreendimento já fora finalizado desde 05.04.2018. Nesta altura,

portanto, adequada se faz a determinação do magistrado de primeiro grau para a realização de perícia no local da realização da obra para fins de verificar se ocorreu o alegado dano ambiental e se, de fato, fora realizada em terra indígena, porquanto o que vier a ser apresentado no laudo poderá ensejar as devidas responsabilizações.

- O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se trata de uma análise prévia dos impactos ambientais de um projeto. É dizer, cuida-se de um instrumento de planejamento e subsídio à tomada de decisões políticas na implantação da obra, cujas conclusões são traduzidas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com linguagem simples e objetiva, tornando-o formal perante o Poder Público e a sociedade. Portanto, uma ordem para realização dos referidos instrumentos já não tem mais utilidade, uma vez que o vergastado empreendimento já fora finalizado.

- Não é toda e qualquer obra ou atividade que exige estudo prévio de impacto ambiental para a sua instalação, mas, tão somente, a que for "potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente", conforme prevê a Constituição da República, no seu artigo 225.

- No ordenamento jurídico pátrio, a legislação federal traça as normas gerais enquanto as leis estaduais e municipais especificam-nas, cuidando das particularidades e características regionais. Assim, conforme determina a Resolução CONAMA 237/97, os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente têm o poder de definir os critérios de exigibilidade, de detalhamento e de complementação dos Estudos Ambientais, conforme a natureza, o porte e as particularidades de cada empreendimento.

- Na espécie, verifica-se que o Sistema Adutor licenciado, ou a perfuração dos poços profundos, não se apresentam como obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação

do meio ambiente, consoante reza o art. 3º, da Resolução CONAMA n° 237/1997.

- O mencionado licenciamento não teria que ter sido realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), porquanto a própria Agência Nacional de Águas – reguladora vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) dedicada a fazer cumprir os objetivos e diretrizes da Lei das Águas do Brasil, a Lei nº 9.433 de 1997 – esclarece que "a gestão e a autorização para o uso de águas subterrâneas, inclusive para a perfuração de poços, são competências dos Estados.".

- A competência para o licenciamento ambiental para perfuração de poços poderia ser do órgão federal no caso dos grandes aquíferos cuja localização extrapola limites estaduais ou mesmo o território nacional, o que não ocorre no caso em comento.

- Descabe, neste momento processual, discutir se aquela perfuração de poços, que dista 11,6 km de extensão da Taba dos Anacés e 11,3 km de extensão dos Tapebas, configura real ameaça à sobrevivência daqueles povos indígenas, pois, a obra já está feita.

- O "Estado do Ceará sofre estiagem prolongada de cinco anos seguidos, com pouquíssima chuva" e "o volume de água no açude do Castanhão, no Ceará, responsável pelo abastecimento de água da região metropolitana de Fortaleza, onde vive quase metade da população do Estado, atingiu o seu volume morto em dezembro último". E o prognóstico não é de melhoria, pois, segundo o Centro de Previsão Climática do NOAA (Administração Oceânica e Atmosférica Nacional), dos Estados Unidos, o Ceará em particular – e a Região Nordeste, de um modo geral – podem ter chuvas abaixo da média histórica em 2019. Enquanto estão a atravessar uma seca severa, a Lagoa do Cauípe sangra para o mar cerca de 20 mil litros de água por segundo. E o objetivo da obra para implantação da técnica pio-

neira no país de poços horizontais, segundo a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, é retirar 200 litros por segundo nesse período, ou seja, 1% da vazão que seria despejada no mar.

- Desde o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998, a Administração Pública está adstrita à observância do Princípio da Eficiência, que consiste em primar pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela desburocratização, pelo elevado rendimento funcional e pela redução de desperdícios.

- No caso em exame, além do desperdício dos recursos naturais - que poderiam estar sendo utilizados para atender às demandas dos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante e de forma indireta da Região Metropolitana de Fortaleza – é preciso ainda considerar o dinheiro público que já foi investido na obra – e que também não pode ser desperdiçado, sob pena de malferimento ao Princípio da Eficiência.

- Paralisar neste momento esta experiência do Ceará no enfrentamento aos efeitos da estiagem seria condenar a população daquele Estado a permanecer na eterna luta com o sol, com a fome, com a natureza.

- No que diz respeito ao alegado desvio de finalidade, não merece guarida o argumento posto que, em dezembro de 2017, foi noticiado que “para tentar encerrar o impasse sobre o destino das águas retiradas do sistema Cauípe e das dunas da Taíba, o Governo Estadual anunciou que os recursos hídricos serão destinados exclusivamente ao consumo da população de Caucaia e São Gonçalo do Amarante”. E nada há nos autos que comprove que haverá inadequada utilização dos referidos recursos hídricos.

- Agravo improvido.

Processo nº 0801508-39.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de dezembro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
PROCESSO CAUTELAR. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. MEIO DE SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO DEMANDANTE. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO EM AÇÃO CONEXA. PEDIDO CAUTELAR ACOLHIDO. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSO CAUTELAR. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. MEIO DE SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO DEMANDANTE. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO EM AÇÃO CONEXA. PEDIDO CAUTELAR ACOLHIDO. IMPROVIMENTO.

- Apelação do IBAMA de sentença que julgou procedente o pedido cautelar, suspendendo a decisão administrativa que determinou a apreensão do veículo da marca VW, modelo 24.220, de placa HOO-3114-RN, até o final da ação ordinária proposta, devendo o autor permanecer como fiel depositário. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20 do CPC/73.

- Alega o apelante que a infração cometida é grave, pois implica em fraude, com dano ambiental concreto associado, uma vez que o produto florestal em excesso, incluído na carga de modo proposital e doloso, representa parte do produto florestal extraído ilegalmente da Amazônia, por meio do desmate ilegal. Argumenta que o autor tem histórico de cometimento da mesma conduta infracional junto ao IBAMA, Processo IBAMA nº 02007.000935/2004-93 (Auto de Infração nº 293.890/D), lavrado no Estado do CE, por “Transportar 15 m3 de madeira serrada sem a devida cobertura de ATPF´s no veículo de Placa MXT-0705...”. Afirma que dada a gravidade da infração, e a reincidência do autuado, recomendamos que o veículo continue apreendido e depositado no IBAMA aguardando o julgamento do processo administrativo. Pede pela improcedência do pedido. Sem contrarrazões.

- Compulsando os autos da presente demanda, bem como do Proc. nº 0803602-82.2015.4.05.8400 (ação anulatória do auto de infração cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais

proposta pela Madeireira Guajara-Para LTDA. - EPP) percebe-se que se determinou a intimação do IBAMA para trazer ao feito conexo o termo de constatação da quantidade remanescente da carga, após a liberação dos 14,75 m³ em cumprimento à decisão liminar, montante este considerado regular.

- Em resposta, o IBAMA prestou as informações constantes nos documentos de ids. nºs 4058400.1280992 e 4058400.1280993 do processo principal, dando conta de que, após o cumprimento da decisão, com a devolução à parte autora da quantidade de madeira equivalente a 14,75 m³, tida por regular, restou no depósito da autarquia a quantidade excedente de 1,70 m³, reconhecendo que, na verdade, a carga apreendida correspondia a 16,45 m³, e não aos 23,76 m³ registrados no Auto de Infração.

- Tal excedente supera em pouco a tolerância de 10% de excesso, não parecendo prudente a manutenção do auto de infração para aquele Juízo, que julgou procedente o pedido da empresa.

- Como bem assentou a sentença recorrida, tratando-se de veículo de carga utilizado para celebração de contratos de frete, evidencia-se também presente o *periculum in mora*, porquanto a demora na conclusão do feito impediria o autor de prover o sustento próprio e de sua família durante o alongado lapso processual, já que utiliza o veículo para o exercício de seu ofício.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803367-18.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RETORNO DOS AUTOS DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SE APLICAR A TESE FIRMADA NO TEMA 243. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 956.943/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. DESCARACTERIZADA A FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SE APLICAR A TESE FIRMADA NO TEMA 243. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 956.943/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. DESCARACTERIZADA A FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão da Vice-Presidência desta eg. Corte Regional que, haja vista determinação do STJ, negou seguimento a Recurso Especial, aplicando-se a tese firmada no REsp 956.943/PR (Tema 243), submetido ao sistema dos recursos especiais repetitivos.

- Na hipótese, o Recurso Especial havia sido admitido pela Vice-Presidência, mas o Min. Marco Buzzi, examinando o caderno processual, em decisão monocrática, determinou a devolução dos autos a esta eg. Corte Regional, nos seguintes termos: “A matéria veiculada no recurso em análise já teve o seu exame aferido por esta Corte Superior, no bojo do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, no qual julgada a “Questão referente aos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal.” (Tema nº 243). (...) Do exposto, determina-se a devolução dos autos ao

Tribunal *a quo* para que aplique, conforme o caso, as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC/2015, com a respectiva baixa dos autos nesta Corte".

- A decisão atacada negou seguimento a Recurso Especial considerando, corretamente, que o v. acórdão recorrido está de acordo com a tese firmada pelo STJ no Tema 243 no sentido de que: "1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo."

- Agravante sustenta que, na hipótese dos autos, houve aplicação equivocada das Súmulas 84 e 375, ambas do STJ, bem como da tese firmada no REsp 956.943/PR (Tema 243), pois advoga que o registro da penhora é desnecessário no caso de reconhecimento de fraude à execução, quando a alienação do imóvel ocorrer após a propositura da ação executiva.

- O acórdão da Terceira Turma deste eg. Tribunal julgou procedentes os Embargos de Declaração opostos pelo particular, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo de Instrumento, de modo a afastar a alegação de fraude à execução.

- Apontou o v. acórdão que não foi registrada, na matrícula do imóvel, qualquer constrição sobre o bem, a exemplo da penhora, consoan-

te faz prova a certidão cartorária emitida em 12 de julho de 2016. Além do mais, a Caixa Econômica Federal não comprovou a má-fé do particular, pois, apesar de a Execução ter sido proposta em data anterior (27/02/2015) à lavratura da Escritura de Compra e Venda (28/07/2015), foi celebrado, anteriormente a todos esses fatos, em 27/10/2014, Contrato Particular de Compra e Venda que, a despeito de sua natureza particular e de não se encontrar registrado, deve ser admitido como prova, a teor do disposto na Súmula nº 84 do STJ.

- A discussão travada nos autos foi, justamente, a ausência de efetivo registro, na matrícula do imóvel, de constrição incidente sobre o bem objeto da execução. Outrossim, restou afastada a má-fé do particular, pois comprovada a existência de Contrato Particular de Compra e Venda (27/10/2014), celebrado em data anterior à propositura da execução (27/02/2015), fazendo incidir os termos da Súmula nº 84 do STJ, de teor: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

- Percebe-se, pois, um perfeito alinhamento entre a situação dos autos à tese firmada no Tema 243 do STJ, eis que não houve o efetivo registro da penhora do bem alienado, nem a comprovação de má-fé do adquirente do imóvel. Por fim, não é suficiente o argumento da agravante para afastar a aplicação da tese definida no Tema 243 do STJ – de que o registro da penhora é desnecessário quando se pretende o reconhecimento de fraude à execução, se a alienação ocorrer após a propositura da ação executiva –, pois, como apontado, o Contrato Particular de Compra e Venda foi instrumentalizado em data anterior ao ingresso da execução pela instituição financeira recorrente. Agravo regimental improvido.

Processo nº 0805750-12.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 5 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS. ATO ILÍCITO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS. ATO ILÍCITO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Ação rescisória manejada por Ana Cristina Jatobá de Oliveira, visando à rescisão da sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, para condená-la ao ressarcimento da quantia de R$ 302.440,59 à CEF.

- A causa de pedir, na ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina Jatobá de Oliveira, tem como fundamento a responsabilidade civil insculpida nos arts. 186 e 927 do CC/02, que teria despontado dos danos advindos da subtração de numerário no interior da agência da CEF, reconhecida como praticada pela parte autora, ex-empregada da Caixa. No entanto, na sentença rescindenda, a relação de trabalho entre as partes não constituiu fundamento para a condenação em questão, não merecendo censura, portanto, o julgamento do referido ato ilícito pela Justiça Federal, cuja competência se traduz em decorrência da aplicação do art. 109, I, da CF/88.

- A Caixa tomou como parâmetro para penalizar a autora, legislação que trata do ilícito civil e ato de improbidade, sendo por isso, os motivos determinantes dos atos por ela praticados, alheios à competência da Justiça do Trabalho, que possui competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores.

- Ação rescisória improcedente. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0811539-55.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 3 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RECURSO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. PRECARIEDADE. SINDICÂNCIAS QUE CONCLUÍRAM NO SENTIDO DA VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS PELO OCUPANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. PRECARIEDADE. SINDICÂNCIAS QUE CONCLUÍRAM NO SENTIDO DA VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS PELO OCUPANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Cuida-se de apelação contra sentença que, apreciando o pedido formulado na presente ação de reintegração de posse, movida pela União contra militar integrante dos quadros do Exército Brasileiro, julgou-o procedente, nos seguintes termos:

- “À vista das razões declinadas, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, determinar a reintegração da posse da demandante sobre o imóvel com endereço indicado na inicial (BR 232, Km 6, PNR n. 18, da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada, Curado, Recife-PE).

- Sem condenação no pagamento das custas processuais, ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, I, CPC), que ora defiro. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 do CPC/73 . No entanto, fica suspensa a exigibilidade do referido crédito, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15.”

- No apelo que formulou, o réu aduz que jamais teria violado o dever de conservação do imóvel funcional objeto da demanda, o qual já lhe teria sido entregue em “estado decadente” (à época, somente teria aceitado a posse do bem diante da promessa de que outro lhe seria repassado). A manutenção do imóvel, outrossim, deveria ser custeada com valores que são descontados de seu contracheque, assim não podendo o péssimo estado do bem ser-lhe atribuído. Seriam mais de 10 anos de moradia “sem nenhum tipo de retorno em forma de reparos e manutenções”. Diz de possíveis vícios nas sindicâncias levadas a efeito pela administração, as quais teriam dado lastro à possessória *sub examine*. Menciona que desde a ação possessória anteriormente manejada (malograda judicialmente) o imóvel já reunia péssimas condições de moradia (fato omitido pela União, mas que ele próprio alegara). Sua condição de militar da ativa garantir-lhe-ia direito à posse. Refere-se a diversas demandas anteriores manejadas contra a União (Exército Brasileiro), tudo por irregularidades cometidas contra ele, pelo que postula o provimento do recurso e reforma da sentença objurgada.

- Duas sindicâncias concluíram que o réu estaria violando deveres funcionais: (i) não permitindo fiscalizações administrativas em relação à unidade imobiliária ocupada; e (ii) por ela não zelando. Tais conclusões (dotadas da presunção de legitimidade inerente a quaisquer atos administrativos) não foram infirmadas em Juízo, não havendo espaço, para que a sentença combatida, assim, reintegrando a União na posse respectiva, venha a ser reformada.

- Não se ignora o fato de que o militar tem vasto histórico de litígios contra a administração, dentre os quais outra ação de reintegração de posse, movida por fundamento diverso do que sustém a presente (reforma do próprio militar, diante da qual a ocupação do imóvel não mais se sustentaria). Sucede que a improcedência do pleito anterior decorreu da anulação do ato administrativo que embasara a possessória, alcançada em demanda especificamente manejada para este fim. No caso *sub examine*, porém, tal anulação não aconteceu, nem

mesmo se noticia haver sido postulada em Juízo, daí decorrendo a necessidade de manter-se prestigiada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, máxime quando a tramitação do presente feito sequer incursionou pela fase de provas.

- O uso das unidades imobiliárias funcionais, como cediço, é precário, não vicejando para além da permissão dada pela administração, a qual, assim, uma vez desconstituída, implica o direito à reintegração da respectiva posse.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800014-76.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FALECIDO. INDICAÇÃO DA MÃE DO DEMANDADO COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE OUTROS HERDEIROS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONSULTA AO INFOJUD FEITA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FALECIDO. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FALECIDO. INDICAÇÃO DA MÃE DO DEMANDADO COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE OUTROS HERDEIROS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONSULTA AO INFOJUD FEITA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FALECIDO. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do Espólio de Jairo dos Santos Alexandrino, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão, confirmando a liminar anteriormente deferida e determinando a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo descrito na inicial, podendo o mesmo ser apreendido em blitz em todo o território nacional. Estabeleceu-se, ainda, que, uma vez perfectibilizada a busca e apreensão, fica consolidada a propriedade plena e exclusiva do bem em favor da promovente.

- No caso em apreço, a CEF ajuizou ação de busca e apreensão de veículo contra particular, em virtude de descumprimento de contrato de empréstimo. O Juízo de origem deferiu a liminar de busca e apreensão, sendo que a diligência determinada não foi cumprida em razão de ter sido informado pela mãe do demandado que ele havia falecido e, na época, o veículo já não se encontrava mais na

posse dele. A CEF, então, requereu a citação do espólio do devedor, indicando como representante legal a genitora dele. Deferido esse requerimento, o Oficial de Justiça certificou que “segundo informações de terceiros, a representante era inquilina e não mora mais no local, estando em lugar incerto e não sabido”. Diante disso, a CEF requereu que fosse formulada consulta à Receita Federal para apurar o atual endereço da parte executada, sendo deferida a utilização do sistema INFOJUD. Em cumprimento à determinação, o Diretor de Secretaria certificou que não consta na base de dados da Receita Federal DIRPF referente ao executado Jairo dos Santos Alexandrino, motivo pelo qual foi determinada a citação por edital. Diante da revelia do executado, a Defensoria Pública da União - DPU foi nomeada para atuar como curadora, tendo esta apresentado contestação. Após a apresentação da réplica, foi proferida sentença, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial.

- O fato de não constar nos autos qualquer documento comprobatório de que a mãe do devedor foi nomeada em processo de inventário como representante do espólio não enseja a conclusão de sua ilegitimidade passiva. Com efeito, o espólio tem legitimidade para responder a ação judicial, ainda que o inventário não tenha sido aberto e, portanto, não exista definição do inventariante administrador dos bens. A meu ver, nesse caso, é possível a citação dos herdeiros.

- Na certidão de óbito do demandado consta que o devedor era solteiro, e não há qualquer observação quanto à existência de filhos. Diante desse contexto, tem-se que a genitora dele seria chamada à sucessão legítima (art. 1829, II, do CC), e pode ser considerada como administradora provisória do espólio (art. 1.797, II, do CC).

- Assim, como não há notícia nos autos acerca da existência de inventário, bem como de outros herdeiros do devedor falecido, não é possível confluir pela ilegitimidade passiva da mãe do demandado para figurar como representante do espólio. Preliminar rejeitada.

- Por outro lado, merece prosperar a alegação de nulidade de citação por edital. Isso porque, ao ser formulada consulta no INFOJUD, a fim de obter o endereço da parte demandada, a pesquisa foi realizada exclusivamente em nome do devedor falecido, e não no de sua genitora, a quem seria dirigida a citação. Sendo assim, tem-se que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da representante legal do Espólio, motivo pelo qual a citação por edital é nula.

- Desse modo, a sentença deve ser anulada, retornando-se os autos à origem para regular processamento, cabendo ao Juízo de primeiro grau, após a citação da demandada, a análise acerca da alegação de nulidade de notificação extrajudicial por edital.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0802871-16.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 19 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DA EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DA EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Cuida-se de recursos de apelações interpostos em face de sentença que julgou improcedente os pedidos para condenar a autarquia-ré e a União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico sofrido pelo ex-companheiro da parte autora, ocorrido na Rodovia Federal (BR405-RN), ao colidir com animal na pista (jumento), vindo a óbito, por entender que não restou demonstrado, no caso concreto, omissão do Estado em evitar o evento lesivo apontado.

- É de ser mantida a união estável reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, vez que houve apresentação de elementos de provas robustos acerca da união estável da autora com o falecido, inclusive tendo sido reconhecida, na via administrativa, pelo INSS com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

- O Estado não é garantidor universal de toda e qualquer falha na prestação de serviço público colocado à disposição dos administrados, mas apenas dentro dos limites do possível e do razoável. Em outras palavras, deve-se demonstrar concretamente que em decorrência de o serviço público não ter funcionado ou funcionado de forma ineficiente houve a ocorrência de um dano direto ao administrado.

- No caso concreto, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pelo *de cujus*, ocorreu no dia 30/06/2010, por volta das 17h40, na BR-405, entre as cidades de São Francisco do Oeste e Pau dos Ferros, próximo da localidade Comunidade Cachimbo Aceso. O Boletim de Ocorrência foi registrado sete dias após o infortúnio, que informou que a motocicleta do falecido colidiu com animal na pista (jumento), vindo a falecer do acidente.

- Não obstante a ocorrência do evento danoso – acidente automobilístico – com resultado morte do companheiro da ora apelante, não há qualquer elemento de convicção nos autos que demonstre que tal evento foi causado por ato omissivo ou comissivo do Estado, diante até mesmo de laudo pericial no local do acidente. Nas rodovias comuns, distanciadas da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento razoável, como é o caso dos autos, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infraestrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. Precedentes desta Corte.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0800082-39.2014.4.05.8404 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIMITE DE DESCONTO EM CONSIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS

EMENTA: CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIMITE DE DESCONTO EM CONSIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS.

- Apelações interpostas à Sentença, que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para determinar "que os demandados readequem o valor das prestações dos empréstimos contraídos pelo demandante ao limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, em proporção de 15% da remuneração para cada um dos réus, considerando todos os empréstimos de modalidades distintas discutidos nestes autos (cheque especial, consignado, CDC, etc.), estendendo, se necessário, o prazo de vigência ou de execução dos referidos contratos ou efetuando a cobrança de seus créditos por meio de boleto bancário. Considerando a sucumbência recíproca e que ambas as partes deram ensejo ao ajuizamento da demanda, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte contrária o percentual de 10% do valor da causa, *pro rata*, bem como os réus a pagarem honorários no mesmo percentual, sendo 5% pelo Banco do Brasil e 5% pela Caixa. Revogo o deferimento de justiça gratuita concedido ao autor pois os rendimentos são manifestamente superiores ao teto aplicado por esse Juízo na concessão do benefício, auferindo o autor mensalmente mais de 25 salários mínimos."

- Manutenção da revogação da Gratuidade Judiciária constante da Sentença, porquanto a presunção de Hipossuficiência de que trata o artigo 99 do CPC/2015 é elidida em face dos rendimentos do Autor.

- Ausência de óbice legal à Capitalização de Juros, que podem ser livremente fixados pelas Instituições Financeiras, no caso dos Con-

tratos de Empréstimo Consignado e outras Operações de Crédito contratadas entre o Autor e os Réus.

- O percentual de 30% a que se refere o Julgado deverá limitar-se apenas aos Contratos de Empréstimo Consignado, uma vez que dizem respeito à Remuneração e/ou Rendimentos do Contratante, com desconto em folha e/ou na conta bancária, nos termos da Legislação de regência (Decreto nº 8.690/2016) aplicada por analogia à hipótese dos autos, sendo que as demais Operações de Crédito não estão sujeitas a esta limitação. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Desprovimento da Apelação do Autor. Provimento das Apelações dos Réus.

Processo nº 0805629-67.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 12 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E CONSUMIDOR
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

- Recurso de apelação de sentença de improcedência da ação revisional de contrato bancário, com condenação da parte autora em verba honorária, no importe de 8% sobre o valor da causa (R$ 904.906,72).

- A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

- À míngua de prova cabal da abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, é de ser mantida a taxa prevista contratualmente (1,91% ao mês), ante a inaplicabilidade da limitação em 12% ao ano, nos termos da Súmulas nºs 382/STJ e 596/STF.

- Não evidenciada eiva de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, descabe ao Poder Judiciário determinar quaisquer

modificações ou ajustes nas condições livremente pactuadas pelos contratantes. Observância do princípio do *pacta sunt servanda* em matéria contratual.

- Alegações genéricas de intempéries econômicas não constituem motivo idôneo à revisitação das cláusulas contratuais, máxime porque o risco do empreendimento é do empresário, e não, da instituição financeira.

- Recurso de apelação desprovido. Majoração da verba honorária fixada na origem em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante dicção do art. 85, § 11, do CPC.

Processo nº 0804532-25.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 12 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
LEGITIMIDADE DAS RÉS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF NO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDO PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA PELA CEF. CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELO ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ALUGUÉIS). IMPROCEDENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. LEGITIMIDADE DAS RÉS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF NO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDO PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA PELA CEF. CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELO ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ALUGUÉIS). IMPROCEDENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal, pela empresa Paiva Gomes & Companhia LTDA. e pelo autor Jaciel Paiva Mariano contra sentença (Id.: 4058401.2043252) que deu parcial provimento à ação ajuizada por JACIEL PAIVA MARIANO, na qual se pediu a suspensão dos juros de obra; abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; a determinação para que as demandadas arquem com o aluguel; a substituição da construtora, nos termos da cláusula nona do contrato.

- O autor alegou que adquiriu, em 27.07.2011, imóvel (apto 304, bloco D) no condomínio residencial “West Paradise”, efetuou o pagamento inicial da importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de sinal, acrescido de 10 parcelas de R$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) totalizando o montante de R$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), restando R$ 69.900,00 (sessenta

e nove mil e novecentos reais), foi beneficiado com o subsídio de R$ 16.920,00 (dezesseis mil novecentos e vinte reais), restando o valor de R$ 52.980,00 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta reais), pago por meio do financiamento bancário realizado junto à Caixa Econômica Federal.

- Aduziu, ainda, que até a presente data, a construtora ré não cumpriu com sua obrigação de entregar o imóvel no prazo estipulado, bem como os juros de obra ainda continuam sendo cobrados. Por fim, requereu o autor: a) benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não terem suporte financeiro para arcar com as despesas processuais; b) condenação das rés no pagamento de indenização por danos moral e material. O material correspondente ao aluguel mensal de um imóvel que o autor paga no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) desde a data prevista para a entrega da obra (estabelecida em 25 meses) até a efetiva entrega do imóvel, tudo acrescido de juros, multa e correção monetária; c) suspensão ou extinção da exigibilidade dos juros de obras contados do atraso da entrega da obra, ou seja, do término dos 25 meses contratualmente estabelecido até sua efetiva entrega (inestimável); d) restituição do montante pago a titulo de Juros de Obra em dobro, contado do término do prazo de 25 meses estabelecido contratualmente, quantia a ser devolvida acrescida de juros, multa e correção monetária; e) condenação das rés ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação; f) deu à causa o valor de R$ 69.900,000 (sessenta e nove mil e novecentos reais) para fins de alçada.

- O magistrado *a quo* deu parcial procedência à ação e no dispositivo da sentença condenou: a) condenou a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor os valores por ela pagos a título de “juros de obra” após o prazo de 25 meses para construção, vale dizer, a partir de julho de 2013, corrigidos pela Taxa Selic, que já engloba juros e índice de correção, que deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela. Os valores devidos, a serem apurados em liquidação de

sentença, poderão ser compensados pela Caixa Econômica Federal para amortização do saldo devedor do financiamento; b) condenou as rés, solidariamente, a ressarcirem ao autor os valores de todos os aluguéis por ele desembolsados desde 27.07.2013 e enquanto perdurar a demora na entrega do imóvel, corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, por já contemplar juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil); c) condenou, solidariamente, as rés a pagarem à autora a quantia de R$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (07/2013), e a Taxa Selic, exclusivamente, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ); d) quanto aos demais pedidos, julgou-os improcedentes; e) condenou os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das indenizações por danos morais e materiais acima fixados. Condenou a CEF, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos juros de obra a ser restituído; f) considerando que a autora decaiu em relação aos demais pedidos, condenou-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deduzido os valores das indenizações por danos morais e materiais, dos juros de obras cobrados após o prazo de construção, em favor dos advogados dos réus, *pro rata*, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa na forma e no prazo previsto no § 3º do art. 98 do CPC.

- A Caixa e a Construtora Paiva Gomes e Cia LTDA. apelam arguindo sua ilegitimidade (respectivamente) para figurar no polo passivo da demanda, por não responder pelo atraso na entrega da obra e os efeitos indenizatórios decorrentes deste fato, e que são improcedentes os pedidos autorais.

- O Autor Jaciel Paiva Mariano apela requerendo: a) ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de juros de obra indeferido na sentença; b) majoração do dano moral para R$ 20.000,00, eis que a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não atinge o objetivo de reprimir e educar as recorridas.

- A CEF é parte legítima para integrar a lide em que se discuta o atraso na entrega da obra, quando se trata de imóvel financiado com recurso do programa federal Minha Casa Minha Vida, no qual a instituição bancária tem poder de gestão sobre o contrato, o qual fixa termo para término da obra, bem como prevê penalidades no caso de descumprimento de tal prazo. Mais ainda, o termo firmado prevê a possibilidade da instituição financeira substituir a construtora quando não concluída a obra dentro do prazo contratual ou se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pelo banco.

- Os pedidos da inicial referem-se à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e restituição dos valores pagos pelo autor a título de juros de obra após o prazo da conclusão da obra imobiliária.

- No que atine ao pedido de lucros cessantes fundado na bilateralidade da cláusula que os prevê em favor da construtora, esta Segunda Turma, ao julgar lide semelhante contra a mesma construtora, entendeu que "é duvidosa a possibilidade de tornar bilateral cláusula contratual que prevê direito da construtora aos lucros cessantes, em caso de 'eventual ocupação indevida, após sentença com trânsito em julgado que recinda o contrato', afinal o atraso na entrega da obra cuida de hipótese absolutamente distinta'. (Processo: 08064672420164050000, AG/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 23/02/2017, publicação:)

- O atraso na conclusão da obra não constitui gravame que justifique o pagamento de indenização por danos morais. A demora gera consequências materiais, as quais podem ser indenizadas, caso comprovadas.

- No tocante aos juros de obra cobrados pela CEF durante a construção até o recebimento das chaves, quando se inicia a fase de

amortização do saldo devedor, essa questão vem sendo reiteradamente enfrentada por este Tribunal, no sentido de se suspender a chamada “taxa de obra” enquanto perdurar o atraso na entrega do empreendimento. Não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da “taxa de obra”, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Logo, a CEF responde pela cobrança indevida dos juros de obra após o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor.

- Reconhecimento da legitimidade da CEF e da Paiva Gomes & Companhia LTDA. para figurarem em causa dessa natureza. A CEF não responde pelo atraso na entrega do imóvel, sendo este evento de responsabilidade apenas da construtora. Ficando a CEF obrigada a restituir de forma simples os valores pagos a título de juros de obra após o prazo estipulado para o término do empreendimento e excluída da condenação de pagamento dos lucros cessantes. A empresa Paiva Gomes & Companhia LTDA. fica condenada a pagar ao autor os lucros cessantes correspondentes aos valores pagos a título de aluguel após o prazo de entrega do imóvel. Indenização por danos morais improcedente.

- Condenação dos honorários advocatícios mantida sob os mesmos fundamentos utilizados pelo Juiz singular, eis que estão em conformidade com o ordenamento jurídico processual civil vigente, pois a ação foi ajuizada após a entrada em vigor do CPC/2015.

- Apelações da Caixa e da empresa Paiva Gomes & Companhia LTDA. parcialmente providas, para condenar a CEF na restituição de forma simples dos valores pagos a título de juros de obra a partir do prazo de entrega do imóvel, ficando esta excluída da obrigação de pagar lucros cessantes ao autor. A empresa Paiva Gomes & Companhia LTDA. fica condenada a pagar ao autor indenização pelos danos materiais a título de lucros cessantes. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelação do autor Jaciel Paiva Mariano improvida.

Processo nº 0800504-52.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 10 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação cível interposta pelas autoras contra sentença que, em ação de rito comum proposta contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, julgou improcedente o pedido autoral de nomeação e posse no cargo público de Enfermeiro - Terapia Intensiva Pediátrica, no Hospital Universitário Onofre Lopes - HOUL. Condenou, ainda, as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em função da gratuidade judicial, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c o art. 98, § 3º, do CPC.

- As autoras, ora apelantes, submeteram-se ao Concurso Público nº 06/2013 EBSERH/HUOL-UFRN e foram aprovadas em cadastro de reserva de vaga destinada ao cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva Pediátrica, para o qual o referido edital previu apenas 2 (duas) vagas. Ajuizaram a ação ordinária buscando ser nomeadas e empossadas no referido emprego, ao argumento de que estariam sendo preteridas, seja pela não convocação em vaga resultante de desistência de candidato, seja pela contratação, em desvio de função, de Enfermeiros Assistenciais para desempenhar as atribuições de Enfermeiros de UTI Pediátrica.

- A controvérsia acerca do direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame foi decidida pelo col. STF sob o regime de repercussão geral no RE 837.311/PI (Tema 784), no qual restou assentado que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Decidiu-se, ainda, que a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses excepcionais: (a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); (b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); (c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

- Da análise dos autos verifica-se que as apelantes foram aprovadas em 5º e em 9º lugar, fora do número de vagas previsto no edital, e que as 2 (duas) vagas ofertadas para o cargo de Enfermeiro - UTI Pediátrica, para as quais concorreram, já foram devidamente preenchidas.

- Registre-se que o surgimento da vaga decorrente de desistência da candidata aprovada em quarto lugar, não gera automaticamente o direito à nomeação da candidata aprovada em quinto lugar, fora das vagas previstas no edital. Consoante decidiu o col. STF, no RE

837.311, “a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas” (item 6 da ementa). E ressaltou: “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração” (item 7 da ementa), o que não restou caracterizado na hipótese.

- A alegação de desvio de função por 7 (sete) enfermeiros assistenciais que estariam exercendo atribuições específicas e ocupando vagas de enfermeiros intensivistas na UTI pediátrica do HUOL também não é suficiente a caracterizar a alegada preterição e a fazer exsurgir o direito subjetivo à nomeação das apelantes. A Resolução nº 7, de 24/02/10, da ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, prevê, em seu art. 13, § 2º, que “os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal)” (grifos nossos). Prevê, igualmente, que a UTI é composta por uma equipe multiprofissional formada também por enfermeiros assistenciais (“no mínimo 1 (um) para cada 8 (oito) leitos ou fração, em cada turno” - art. 14, III). Tem-se, portanto, que a especialização em terapia intensiva é exigida apenas para a função de coordenador da enfermagem e que os enfermeiros assistenciais também compõem a equipe multiprofissional, juntamente com médicos, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem, entre outros. Conforme registrou a

sentença, “a comprovação de desvio de função, a princípio, apenas demonstraria a ocorrência de uma atividade irregular da Administração, sendo o caso de correção. A contratação de novos Enfermeiros - Terapia Intensiva Pediátrica, por sua vez, somente se daria caso não houvesse mais esse tipo de profissional disponível para exercer tal função ou a quantidade insuficiente, informação esta inexistente”. Precedentes: Processo: 08097655320184050000, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 08/10/2018; Processo: 08002073320164058308, Desembargador Federal Manuel Maia, 1º Turma, julgamento: 28/10/2016.

- Apelação improvida. Condenação das apelantes ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade (CPC, art. 98, § 3º).

Processo nº 0802691-02.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENÇA MENTAL. BENEFÍCIO REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE DIVERSO DO REQUERIDO NA PRESENTE DEMANDA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA E INAPTIDÃO LABORATIVA COMPROVADAS NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENÇA MENTAL. BENEFÍCIO REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE DIVERSO DO REQUERIDO NA PRESENTE DEMANDA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA E INAPTIDÃO LABORATIVA COMPROVADAS NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Insurge-se a autarquia apelante contra o *decisum* que concedeu ao requerente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2014), sustentando falta de interesse de agir, em razão do recorrido haver requerido administrativamente auxílio-doença e não benefício assistencial.

- Em que pese haver sido requerido nesta ação benefício assistencial, benefício diverso do requerido na esfera administrativa, auxílio-doença, é possível conhecer da presente demanda quanto à pretensão de concessão do benefício, ainda que o beneficiário não tenha ingressado com novo requerimento administrativo, haja vista a resistência à pretensão do demandante e, de consequência, o interesse processual.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inc. V, da CF/88, consiste no pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovar

incapacidade para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Regula o benefício no plano infraconstitucional, o art. 20 da Lei 8.742/93.

- A condição de hipossuficiência do autor restou comprovada, uma vez que o Relatório de Perícia Social demonstrou a situação de extrema vulnerabilidade que vive o grupo familiar, a qual sobrevive com uma renda mensal de R$ 390,00, acrescentada de R$ 120,00 do programa bolsa família, não tendo o INSS se insurgido quanto à questão.

- Incontestável, outrossim, a incapacidade do postulante para manter a sua própria subsistência, em razão de doença mental que o acomete, atestada por laudo médico pericial, estando, inclusive, interditado judicialmente, sendo incapaz total e permanentemente de exercer atividade laborativa.

- O cerne da questão diz respeito à data de início do benefício, haja vista haver sido requerido administrativamente benefício diverso do requerido nesta ação. No caso, restando comprovados os requisitos para a concessão do LOAS apenas no curso da presente demanda, não há como deferir ao demandante o benefício desde a data do requerimento administrativo, merecendo reforma a sentença no ponto. Assim, tendo em vista que o laudo pericial atestou ser o demandante portador de doença mental, estando interditado desde 2013, fixa-se o marco inicial do benefício a partir da data do ajuizamento desta ação (03/02/2016).

- Impossibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para apuração da correção monetária, haja vista declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, especificamente no que concerne à correção monetária, consoante entendimento consolidado nas Cortes Superiores (RE 870.947 e REsp 1.495.146).

- Parcial provimento à apelação do INSS.

Processo nº 0814909-08.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE AEROPORTOS EM BLOCO. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO GENÉRICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE AEROPORTOS EM BLOCO. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO GENÉRICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu a petição inicial da ação popular, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por considerar ausente o interesse processual, quer na modalidade adequação da via eleita, quer na modalidade necessidade.

- A Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei nº 4.717/65, sendo um instrumento constitucional à disposição de qualquer cidadão e que tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural.

- No caso dos autos, entretanto, o objetivo não é a anulação de um ato específico, requerendo o apelante a anulação de um ato normativo genérico (art. 1º, parágrafo único, do Decreto 9.180/2017, que permitiu à ANAC a escolha do Modelo de desestatização em bloco), sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que não é admitido em ação popular. Precedentes do STJ.

- O parágrafo único do art. 1° do Decreto n° 9.180/17 nada mais fez do que autorizar que a concessão de empreendimentos públicos federais possa ser realizada individualmente ou em blocos, conforme

decisão que será tomada com base nos estudos de modelagem da desestatização. Não há no ato impugnado uma determinação, ou seja, um comando que defina o modelo do leilão, não se podendo considerar, por isso, que se trata de norma de efeito concreto.

- Quando do ajuizamento da ação popular, o procedimento para escolha do modelo de concessão a ser adotado (individual ou em blocos) ainda se encontrava em etapa inicial, tendo sido realizados os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, posteriormente submetidos à Audiência Pública nº 11/2018, aberta em 29 de maio de 2018, e destinada à coleta de sugestões da sociedade até o dia 13 de julho de 2018, etapa que visava exatamente colher subsídios da sociedade civil acerca dos estudos realizados e do modelo proposto, inexistindo, portanto, naquele momento, o ato administrativo definitivo de determinação da modelagem dos leilões em bloco.

- O conhecimento da ação popular, com a apreciação do pedido formulado na inicial, representaria uma interferência demasiada na competência do poder executivo, suprimindo dele o poder de avaliação das razões que justificariam o lançamento do edital com aeroportos em bloco ou individualmente. Não se trataria, no caso dos autos, de exercício pelo poder judiciário do controle sobre o que foi decidido, mas de impedir a deliberação do poder executivo, que deveria levar em consideração elementos complexos (como estudos já concluídos e discussões em audiências públicas) que precisavam ser aferidos pela Administração, que é quem deve exercer tal atribuição. Suprimir da Administração Pública o poder de deliberar seria impróprio à luz do princípio da separação dos poderes, implicando uma indevida precipitação do Poder Judiciário.

- Uma vez formalizado o edital, como de fato ocorreu no curso do processo (com previsão de leilão para 15.03.2019), é facultado ao autor popular intentar a ação para evitar o dano ao erário, podendo o edital ser suspenso enquanto não realizado o leilão. Entretanto, a

superveniência do ato concreto não restaura o interesse processual desta demanda, devendo ser ajuizada uma nova ação, enfrentando na petição inicial o ato concreto.

- Apelação não provida. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0809396-88.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado)

(Julgado em 27 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO IMPOSTA PELO TCU. EXAME SOB A ÓTICA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO IMPOSTA PELO TCU. EXAME SOB A ÓTICA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE.

- Apelação manejada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial nº 0800105-92.2017.4.05.8205, com base no Acórdão nº 8265/2013 - TCU - 1ª Câmara, condenando o recorrente, solidariamente, no pagamento de débito no valor total originário de R$ 250.000,00.

- A origem do débito remete ao Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005, celebrado entre o Ministério dos Esportes e a municipalidade, que tinha como objeto a construção e a instalação de um ginásio poliesportivo. Nos autos do processo de Tomada de Contas, o TCU proferiu decisão condenando solidariamente o recorrente ao ressarcimento da totalidade do valor repassado pela UNIÃO, uma vez que foi constatada a contratação de empresa de fachada e a execução das obras por terceiros, com recursos federais.

- Gravita a controvérsia devolvida a esta Corte em torno do acerto ou não da sentença que rejeitou o argumento de que o procedimento realizado no TCU, consequentemente o acórdão em execução,

estaria eivado de nulidade, sobretudo porque o ora embargante não teria sido devidamente intimado da prolação daquela decisão, provocando a intempestividade do recurso de reconsideração apresentado na Corte de Contas. O recorrente também alega que seria alvo de perseguição política e que a condenação imposta pelo TCU foi desproporcional e desarrazoada, uma vez que se baseou na presunção da inexecução da obra acordada.

- Afastada a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que o magistrado indeferiu a produção de provas necessárias à solução da controvérsia. Cabe ao magistrado deferir as provas que realmente se mostrem pertinentes e relevantes para a formação do seu convencimento. Por outro lado, pode ele indeferir aquelas que entender serem inúteis ou meramente protelatórias, considerando o conjunto probatório já carreado aos autos.

- Na hipótese, o Juiz *a quo* expressamente afirmou que "o Embargante não demonstra a impossibilidade e/ou negativa de acesso ao contrato de repasse nº 0178449-50/2005, como também não justifica, de forma plausível, a necessidade da oitiva de 10 (dez) testemunhas", concluindo, ao final, que as provas pretendidas não tem o condão de esclarecer fatos ocorridos na execução da obra, a qual originou o título executivo objeto dos presentes embargos.

- De acordo com o art. 71, § 3º, da CF/88, as decisões do TCU que resultem na imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, não se fazendo necessário para sua cobrança nem mesmo a inscrição em dívida ativa. Tais decisões têm natureza administrativa e não jurisdicional, sendo possíveis de revisão pelo poder judiciário. Todavia, não é dado à justiça autorização para rever o mérito dessas decisões, sob pena de ofensa ao disposto no art. 71, II, da CF/88, ficando restrita aos aspectos da legalidade, quando verificados vícios na formação do título extrajudicial.

- Em outras palavras, o julgamento do Tribunal de Contas pode ser controlado pelo Poder Judiciário em respeito à competência, à forma

com que foi exercido e sobre os precisos lindes estabelecidos pelo respectivo procedimento. É claro que se lhe reconhece, também, apreciar qualquer abuso ou desvio na prática do julgamento que, aqui, se tem como um ato administrativo. Fora disso, está fora de sua atuação reexaminar o julgamento em si, para reapreciar-lhe o mérito.

- No caso dos autos, todavia, requer-se a análise da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada pelo TCU ao autor, mormente porque foram juntados aos autos provas de que a obra contratada foi integralmente executada. Não se trata de rever se a decisão da Corte de Contas foi correta ou injusta, matéria excluída da revisão jurisdicional, mas sim a devida aplicação dos princípios constitucionais acima citados.

- Dos documento constantes dos autos, verifica-se que a CEF atestou a efetiva execução de 100% da obra pactuada no Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005 (construção e instalação de um ginásio poliesportivo), circunstância que torna desarrazoada a determinação de devolução da integralidade dos recursos repassados através do referido convênio, ainda que tal execução tenha se dado através de empresa indevidamente contratada ou de terceiros. Consta ainda que, em 09/02/2010, houve a aprovação da prestação de contas final do referido contrato de repasse, tendo sido homologada no SIAFI com o número de registro 2010NS000184. Por fim, constata-se que, no site do portal da transparência, há informação de que a situação do convênio é “concluído”, nada constando sobre a existência de pendências.

- Como se vê, a manutenção de tal penalidade implicaria no enriquecimento ilícito da União em detrimento do Município, o que por si só atrai a possibilidade de o judiciário revisá-la.

- Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, realizando juízo de ponderação entre a gravidade dos fatos e as sanções aplicadas, bem como não havendo comprovação de prejuízo ao erário, penso que deve ser revista a sanção, de forma a excluir

da condenação a determinação de devolução da totalidade do valor repassado. É que os valores, ainda que de forma incorreta, foram aplicados nas finalidades para as quais foram transferidas pela União.

- Relativamente à alegação de que o recorrente não foi intimado, na esfera administrativa, do Acórdão nº 8265/2013 - TCU, violando seu direito de defesa ao não ter seu recurso de reconsideração conhecido por intempestividade, verifico que também é possível sua análise, uma vez se refere à suposta ofensa ao devido processo legal naquela via. A alegação consiste no fato de que a notificação foi dirigida a advogado não constituído para essa finalidade, bem como foi endereçada com erro de grafia no campo do destinatário.

- A notificação em questão atingiu a sua finalidade, pois o acréscimo de sobrenome observado não impediu a efetiva entrega do ofício ao destinatário (procurador devidamente constituído nos autos), em seu endereço correto. Ademais, havia outros meios de identificação, como o número de inscrição na OAB, além dos dados do processo.

- O recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme instrumento de procuração contida até então nos autos, e de acordo com o disposto no art. 179, II , § 7º, do RI/TCU, não devendo prosperar a nulidade por ele aduzida.

- Segundo informações do próprio autor, seus novos advogados tiveram acesso aos autos em 21/05/2014. Mesmo que a notificação não tivesse sido realizada, sua ausência estaria suprida, a partir daquele momento, pelo comparecimento espontâneo dos responsáveis aos autos (art. 179, § 4º, Regimento Interno do TCU - 2012) e de todo modo seria intempestivo o recurso (interposto apenas em 03/07/2014).

- Apesar da falha na intimação, não houve prejuízo ao demandante, nem tampouco nulidade que macule o processo de tomada de contas.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800272-12.2017.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de dezembro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI 9.878/94. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ANISTIA. PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DAS DECISÕES. REINTEGRAÇÃO DE EX-SERVIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE NASCEU E SE DESENVOLVEU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC ENTÃO VIGENTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI 9.878/94. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ANISTIA. PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DAS DECISÕES. REINTEGRAÇÃO DE EX-SERVIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE NASCEU E SE DESENVOLVEU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC ENTÃO VIGENTE.

- Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de reparação de danos materiais e morais em decorrência de demora da Administração em efetivar o direito do anistiado a retornar ao cargo que possuía na Petrobrás Distribuidora S/A.

- União Federal alega que a ação envolveria montante no valor de R$ 334.152,35, que o feito implicou em muito trabalho e que a complexidade da causa é alta, razão pelas quais requer a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em valor que entende ínfimo, R$ 500,00. Suscita os artigos de regência do novo CPC.

- Parsifal Braga Bezerra relata que foi demitido da Petrobrás Distribuidora S/A em 13 de junho de 1990, sem justa causa, que em 1994 entrou em vigor a Lei de Anistia, que em 1993 requereu

administrativamente a sua reintegração, que a mencionada lei garante o retorno ao serviço para o cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, restringindo, entretanto, esta reintegração aqueles que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo de sessenta dias, que o requerimento se enquadrava na qualidade de prioritário, na forma como definida em lei, que o procedimento se arrastou por mais de vinte anos, que há vaga na empresa relativa à função que exercia, requerendo, por fim, o reconhecimento da ocorrência de atos ilícitos omissivos e, por consequência, a condenação da parte ré a lhe indenizar por danos materiais e morais, bem como reconhecer a inocorrência de prescrição, tendo em vista a pendência de processo administrativo de reintegração.

- Preliminarmente, deixa-se de analisar o pedido de inocorrência da prescrição, uma vez que o Juízo sentenciante não a declarou, sob o reconhecimento de que o prazo correspondente começou a contar da reintegração da parte autora, que se efetivou em 27/12/2014, havendo a ação sido proposta em 30/05/2015.

- No mérito, também não se aprecia o pedido de reintegração aos quadros ativos da empresa, uma vez que não foi requerida na petição inicial, que se limita a pedir indenização material e moral em razão da demora administrativa em concluir o processo administrativo.

- No que toca à indenização por danos materiais e morais, observa-se que esta Turma já julgou processo idêntico, para não reconhecer tais danos em virtude de a Lei 8.878/94 não haver fixado prazo para a apreciação dos pedidos de reintegração. (AC 08018436320134058300, Des. Federal Leonardo Carvalho, julg.: 10/10/2017).

- A lide foi constituída e desenvolveu-se sob a égide do CPC/1973, devendo ser aplicadas as suas regras em respeito à vedação da

surpresa, assim como entende esta Segunda Turma. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a condenação a honorários advocatícios, mas tão somente suspende a sua execução.

- Considerando os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973, majoram-se os honorários advocatícios, fixando-os em R$ 2.000,00, que ficam suspensos em face da concessão da gratuidade judiciária.

- Improvimento da apelação da parte autora e parcial provimento da apelação da União, para majorar os honorários advocatícios.

Processo nº 0803591-80.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 7 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE CÉDULAS APREENDIDAS EM OPERAÇÃO POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO OBJETO APREENDIDO. PEDIDO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE CÉDULAS APREENDIDAS EM OPERAÇÃO POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO OBJETO APREENDIDO. PEDIDO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação em face de decisão que indeferiu, vinculada e individualmente, a restituição € 110.000,00 (cento e dez mil euros); € 80.000,00 (oitenta mil euros); US$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) e € 80.000,00 (oitenta mil euros) aos apelantes.

- Alegação de se ter firmado contratos de empréstimos com a empresa alvo da operação policial e que os valores ali recolhidos a si pertenciam, pois foram por eles emprestados à pessoa jurídica.

- Contratos apresentados sem data ou datado de anos antes da apreensão.

- Insubsistência da alegação de serem as moedas apreendidas as mesmas, em tese, emprestadas pelos autores.

- Sentença mantida. Não provimento da apelação.

Apelação Criminal nº 14.701-PE

(Processo nº 0011224-26.2016.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
OPERAÇÃO NAVALHA. "EVENTO SERGIPE". ILICITUDE DA PROVA JÁ RECONHECIDA POR DIVERSOS JUÍZOS E INSTÂNCIAS, INCLUSIVE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CADERNO PROCESSUAL QUE, DE TODO MODO, AINDA QUANDO HOUVESSE APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PEREMPTORIAMENTE MACULADOS, JAMAIS CONDUZIRIA O JULGADOR À CONCLUSÃO SEGURA, PARA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AOS RÉUS. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. PROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO MINISTERIAL

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO NAVALHA. "EVENTO SERGIPE". ILICITUDE DA PROVA JÁ RECONHECIDA POR DIVERSOS JUÍZOS E INSTÂNCIAS, INCLUSIVE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CADERNO PROCESSUAL QUE, DE TODO MODO, AINDA QUANDO HOUVESSE APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PEREMPTORIAMENTE MACULADOS, JAMAIS CONDUZIRIA O JULGADOR À CONCLUSÃO SEGURA, PARA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AOS RÉUS. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. PROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO MINISTERIAL.

- Os autos versam o "Evento Sergipe" da chamada "Operação Navalha", desmembrada de persecução formulada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça. A causa veio de ser apreciada perante a 1ª Vara da Seção Judiciária sergipana, desafiando os diversos recursos *sub examine*.

- Os supostos crimes (cometidos por agentes públicos e privados) diriam respeito (i) à licitação realizada para a duplicação da "Adutora do São Francisco" (segunda parte da segunda etapa); (ii) à execução do referido contrato (celebrado com a construtora GAUTAMA); e (iii) às obras finalmente realizadas.

- Questão preliminar – prejudicial a qualquer exame a cargo desta Segunda Turma – concerne à ilicitude da prova colacionada aos autos, notadamente das interceptações telefônicas e dos documentos alcançados a partir dela (incluindo certa caderneta apreendida durante cumprimento de mandado judicial, o qual fora expedido a partir de informações amealhadas com as escutas), fundamentos únicos nos quais a condenação exarada em primeiro grau restou assentada.

- Houve, de fato, diversas ilicitudes durante a investigação. São irregularidades de todas as ordens, algumas maiores, outras menores. Elas, porém, máxime em conjunto, são convergentes no sentido da absoluta inaproveitabilidade da prova produzida:

4.1) existe prova descompromissada dos fundamentos que animaram a autorização de sua produção, exorbitando dos limites da decisão judicial autorizadora e, então, por isso, não encontrando lastro jurídico-constitucional capaz de validá-la;

4.2) as interceptações telefônicas foram prorrogadas por mais de um ano, desbordando (e tanto; e muito; e abusivamente) do permissivo legal de 15 dias de que dispunham as autoridades envolvidas na "quebra", as quais, fazendo pouco caso da prudência necessária à prorrogabilidade, inauguraram, sobre cada um dos investigados, sistema perene de vigilância (completamente alheio ao regime das liberdades constitucionais reinante no país);

4.3) a maioria das prorrogações decretadas sequer obedeceu à necessidade de fundamentação, fato que, se já seria grave na perspectiva de quebras cronologicamente razoáveis, assume contornos insuportáveis quando se conhece a longevidade da invasão perpetrada à intimidade e à privacidade dos envolvidos;

4.4) a transcrição dos diálogos interceptados não foi integral, senão que contém intervalos que comprometem a perfeita intelecção das

conversas travadas. Pior: muitos deles foram, digamos, “construídos” a partir de frases não sequenciadas, sem que se conheçam com precisão as orações interpostas no meio daquelas que o Ministério Público Federal e a sentença consideraram relevantes. Se todo o material colacionado está disponível aos litigantes – o que pode mesmo ser verdadeiro –, não é menos verdadeiro que o exercício do contraditório e da ampla defesa restou vulnerado com as omissões na degravação, pondo-se em dúvida o alcance das palavras ditas e sua fidedignidade às conclusões emboçadas pelo aparelho público de persecução criminal;

4.5) a maior parte das interceptações foi decretada ou prorrogada por órgãos incompetentes, que insistiram no exercício da jurisdição mesmo depois de apanhados diálogos travados por autoridades submetidas a foro (superior) por prerrogativa de função (Juízo natural para apreciar pedidos tais);

- O STF, justo por esta última razão, reconheceu a nulidade das interceptações telefônicas da “Operação Navalha” e, decorrentemente, dos achados alcançados a partir delas. *Vide*, neste sentido, o Inquérito 3.732/DF, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, no curso do qual a denúncia (ofertada contra autoridade submetida originariamente à sua jurisdição) veio de ser rejeitada (acórdão publicado em 22/03/2016).

- Certo que a sentença afastou a ilicitude, como se esta houvesse sido decretada (apenas) em processo específico (originário da Suprema Corte), não nos demais (feitos desmembrados da persecução inaugurada no STJ). Tal fundamentação, conquanto pudesse ser defensável, não encontra respaldo na dicção do julgado levado a efeito no STF, que declarou a nulidade de “toda a prova” (interceptação telefônica e achados decorrentes) “colhida a partir de 19/05/2006” (objetivamente).

- Por essa razão, aliás, a nulidade da prova foi ratificada no julgamento dos recursos interpostos contra a sentença que apreciou a

persecução alusiva ao "Evento Alagoas" da "Operação Navalha" (Processo nº 0002186-27.2010.4.05.8000, que tramitou perante este TRF5), bem assim no processo pelo qual flui a persecução alusiva ao "Evento Maranhão" (decisão exarada na Ação Penal 0004816-88.2013.4.01.3400, que corre perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

- A exclusão da prova ilícita – interceptações e achados decorrentes – desfalca a presente persecução de qualquer elemento de convicção que pudesse conduzir à condenação dos réus. Afinal, a sentença louvou-se nelas. De todo modo, isso não inibe que a Corte esboce novos fundamentos, por redundantes que sejam, no mesmo sentido. A suficiência da fundamentação, com efeito, apesar de bastar à validade da decisão, não interdita a possibilidade de exauriência dos fundamentos, permitindo-se que o Juízo considere, *ad argumentandum tantum*, até mesmo o teor das provas cuja ilicitude já foi reconhecida. É o caso, então, de dizer que esta Segunda Turma, ainda quando não houvesse ilicitude nas interceptações e nos achados delas decorrentes, mesmo assim, somente poderia absolver os réus, porque nada nos autos assegura ter existido, para além de qualquer dúvida razoável, os crimes dos quais são acusados.

- Sobre a licitação, o contrato, seus aditamentos e a execução das obras, aduz-se em acréscimo o seguinte:

9.1) o edital de duplicação da "Adutora do São Francisco" (segunda fase da segunda etapa) não foi dirigido à inexorável escolha da Construtora GAUTAMA. O principal argumento neste sentido não se sustenta. De fato, a exigência editalícia – de que os concorrentes deveriam apresentar expertise na construção de adutoras em "ferro fundido", com certa "metragem" definida – é razoável, levando-se em consideração a envergadura da obra e, sobretudo, o fato de ser uma "duplicação" em múltiplas etapas (na anterior, fora utilizado justamente o material exigido na seguinte: "ferro fundido");

9.2) sabe-se que a OAS foi eliminada da disputa porque apresentou, com o propósito de atestar a própria capacidade técnica, portfólio contendo obra semelhante, na qual se valeu, todavia, de "aço--carbono" (ao invés do "ferro fundido" previsto no edital). Sabe-se, igualmente, que, durante a execução do contrato, houve mudança no material utilizado, de modo que a adutora acabou sendo construída com "aço-carbono". Tal necessidade de alteração, porém, não era perceptível ao tempo do lançamento do certame (com a etapa anterior da adutora construída à base de "ferro fundido", era natural que a seguinte trilhasse o mesmo caminho), somente vindo a ser detectada com o início das obras (quando, finalmente, foi possível perceber o desgaste a que a estrutura antiga estava submetida, de modo a ser recomendável alterá-la por outra mais moderna e ainda mais barata). A mudança foi realizada por expressa determinação do TCU;

9.3) houve alterações contratuais (5º e 6º "termos de rerratificação") que implicaram aumento na tubulação originalmente contratada (gerando majoração de alguns milhões de reais no valor da obra, grande o suficiente para que fosse exigida outra licitação). À época, tendo sido devidamente provocado, o TCU concedeu cautelar sustando o andamento da construção e a eficácia das alterações. Dadas as explicações, porém, o TCU aprovou os adendos contratuais, apenas impondo que nenhum outro acréscimo viesse a ser realizado. Com efeito, demonstrou-se perante a Corte de Contas que os ajustes tinham por escopo estender a adutora para outras regiões além daquelas originalmente contempladas e, por conta da ameaça de seca, as obras deveriam ser feitas em regime de urgência, aproveitando-se o contrato em curso. Outrossim, o preço desta nova etapa (calculado por média) foi mais barato do que o anterior (sempre seguindo a média), o que, feitas as contas, gerou considerável vantagem financeira para o poder público;

9.4) só um relatório da CGU foi desfavorável aos réus, mas este serviu de balizamento ao controle, posterior e definitivo, exercido pelo

TCE e TCU, levando-os a conclusões contrárias. Ambas as Cortes, consoante prova carreada aos autos, aprovaram os contratos, os aditamentos, a obra pronta, as contas prestadas e deram quitação a todos os envolvidos;

9.5) os diálogos interceptados e as cadernetas apreendidas (todos, como visto, inquinados de nulidade processual) não permitiriam (ainda quando válidos fossem) concluir de modo seguro (para além de qualquer dúvida razoável) que os réus cometeram os graves crimes que lhes foram atribuídos. Os diálogos nada dizem, além da conversa entre pessoas que, cada uma desde sua posição específica, dialogam sobre certo tema comum. Todas as construções exegéticas feitas pela acusação, ainda quando abstratamente factíveis, partem de interpretação que, carente de outros elementos de convicção, não se sustentam e jamais poderiam validar édito penal condenatório;

- Apelações da defesa providas; apelação do MPF prejudicada.

Processo nº 0001193-60.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* ATACANDO DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO PACIENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO, CONSUMADO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE MODO A OBTER VANTAGEM INDEVIDA NO VALOR DE R$ 5.779,53 (CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ATACANDO DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO PACIENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO, CONSUMADO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE MODO A OBTER VANTAGEM INDEVIDA NO VALOR DE R$ 5.779,53 (CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

- O impetrante se insurge contra o ato judicial em que a autoridade impetrada, malgrado tenha declinado da competência, em favor da Justiça Estadual, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

- Em síntese, assevera a impossibilidade de a autoridade impetrada, em um mesmo comando judicial, reconhecer sua incompetência e exarar ato jurisdicional de caráter decisório. Afirma, outrossim, que, se a autoridade impetrada pode determinar a expedição de mandado de prisão, deveria também, de logo, ter resolvido as pendências acerca da detração e do livramento condicional.

- Impetração que não merece guarida.

- Decerto, instruído por completo o remédio heroico, resta confirmado o entendimento lançado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não remanescendo dúvidas de que a decisão esgrimida fora proferida em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula 192, do STJ, cujo enunciado reza que compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

- A esse respeito, informou a autoridade impetrada, com propriedade, que, até o ingresso do paciente em estabelecimento penitenciário administrado pelo Estado do Rio Grande do Norte, remanesce incólume a competência da Justiça Federal, uma vez que o paciente foi condenado pela prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal.

- Ademais, quanto às questões remanescentes – detração e livramento condicional –, nada impede que sejam deixadas para depois da prisão do paciente, que, uma vez ultimada, acarreta a modificação da competência para a Justiça Estadual.

- Não bastasse, no pertinente à detração, pelo menos até onde é possível divisar, nesta seara estreita, assiste razão ao Ministério Público Federal, quando, no seu parecer, sustenta que o paciente não faz jus ao direito pretendido, porquanto se encontra cumprindo medida cautelar diversa da prisão (uso de tornozeleira eletrônica em regime domiciliar) determinada em outro processo, em que se investiga sua eventual participação em crime de lavagem de dinheiro.

- Em resumo, enfrentados todos os fundamentos lançados na impetração, a conclusão é de que não é possível divisar qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão impetrada.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0816177-97.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E ADESÃO A PARCELAMENTO. ÔNUS DO RÉU. NÃO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO DE OITO ANOS NÃO IMPLEMENTADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E ADESÃO A PARCELAMENTO. ÔNUS DO RÉU. NÃO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO DE OITO ANOS NÃO IMPLEMENTADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que condenou o réu a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao ter omitido nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) apresentadas nos anos de 1999 e 2000 – referentes aos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente –, informações de receitas de revenda de mercadorias e de capital, deixando de recolher tributos devidos.

- O réu obteve a suspensão da pretensão punitiva em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, e tendo em vista o descumprimento do acordo, foi retomado o curso da ação penal junto a esta Corte.

- A autoria não foi contestada, ficando comprovado nos autos que o réu exercia a administração de fato da empresa no período assinalado, sendo o responsável pela prestação de informações perante o fisco.

- Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pelos próprios fundamentos da sentença, pois à parte cabe o ônus da prova do que alegar, nada impedindo, no caso concreto, que o próprio réu obtivesse comprovação de pagamento do débito ou que o executivo fiscal estivesse com exigibilidade suspensa por adesão a parcelamento fiscal, como de fato ocorreu por um período até a rescisão do acordo por inadimplência.

- Nos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é a data da constituição definitiva do crédito tributário o termo inicial do prazo de prescrição, conforme orientação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

- No caso, entre a data da constituição definitiva do crédito (03/08/2000), considerado o prazo de suspensão da prescrição (04/08/2000 a 01/04/2008), e a data do recebimento da denúncia (18/07/2011), não houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos, não ficando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 12.564-PB

(Processo nº 0001868-89.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA PROVENIENTE DO FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO INDEVIDO. SERVIÇO MÉDICO NÃO PRESTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA PROVENIENTE DO FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO INDEVIDO. SERVIÇO MÉDICO NÃO PRESTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu como incurso nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

- Consta da denúncia que o apelante, aproveitando-se de cargo público, apropriou-se de quantia proveniente do Fundo Único de Saúde mediante solicitação de pagamento indevido de plantões supostamente realizados em janeiro de 2006, tendo a tesouraria da Prefeitura Municipal emitido cheque no valor de R$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) cujo beneficiário afirmou jamais ter recebido essa quantia.

- Cerceamento de defesa não caracterizado. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento da oitiva das testemunhas elencadas pelo apelante pois, além de desnecessárias aos deslinde do caso, com intuito meramente protelatório, o requerimento não se deu no momento adequado. Ademais, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, valorar a sua necessidade com base

nos princípios do livre convencimento motivado, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento motivado.

- No caso dos autos, há acervo probatório suficiente ao decreto condenatório pela prática de peculato pelo apelante que, atuando na qualidade de servidor público municipal, se apoderou de valores repassados pelo Fundo Único de Saúde ao Município de Equador-RN.

- A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através da notícia constante do Inquérito Policial nº 139/2009, do Memorando solicitando o pagamento do médico e do cheque que aponta o pagamento da quantia de R$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos).

- O médico indicado como beneficiário do cheque ratificou o depoimento prestado na fase do inquérito, afirmando não ter trabalhado em regime de plantão no mês de janeiro/2006 na Cidade de Equador-RN, asseverando que somente prestou serviços àquele Município no ano de 2004 e negando o recebimento do valor relativo ao cheque em análise.

- Os controles de atendimento médico que instruíram o inquérito policial, referente aos dias em que o médico teria realizado os plantões, demonstram a inexistência de registro deste profissional,comprovando que o serviço não foi efetivamente prestado, embora remunerado pelo município. Os recursos do Fundo Único de Saúde foram utilizados para pagamento de serviço (plantões) que não ocorreram.

- Autoria comprovada. O apelante/acusado, valendo-se do cargo de servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Equador-RN (exercendo informalmente a chefia da Unidade Municipal de Saúde), elaborou memorando para pagamento de plantão não prestado pelo médico indicado e descontou o cheque em estabelecimento comercial, através do qual recebeu o pagamento. Os fatos foram devidamente comprovados pelos depoimentos do Prefeito e Secretário de Saúde

Municipal à época dos fatos, bem como do proprietário do posto de gasolina.

- Encontra-se demonstrado que o acusado recebeu indevidamente, no exercício do cargo e em razão dele, a quantia de R$ 2.190,35 (dois mil, cento e noventa reais e trinta e cinco centavos), crime tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato), cuja materialidade e autoria foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório.

- Na fixação da pena aplicada, a pena-base partiu da análise das circunstâncias judiciais, dentre as quais foram valoradas negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, o que embasou devidamente o aumento da pena-base em patamar condizente com a proporcionalidade das circunstâncias, não encontrando amparo a pretendida fixação no mínimo legal.

- A culpabilidade refere-se à censurabilidade e à reprovabilidade da conduta do réu. No caso dos autos, mostra-se desfavorável, pois se verifica a natureza premeditada da prática delituosa ao tentar ocultar o crime com a elaboração de expedientes administrativos (memorando, etc.) que dariam aparência de legalidade ao pagamento indevido. Igualmente a consequência do crime é desfavorável, tendo em conta que os recursos desviados eram destinados ao custeio de serviços de saúde, o que revela o prejuízo social. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da pena-base no patamar fixado pelo magistrado, e também não merece qualquer reparo a pena definitiva aplicada.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 14.380-RN

(Processo nº 0000257-72.2014.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO.

- HIPÓTESE. Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou três Réus às Penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de Reclusão e 13 (treze) Dias-Multa, para cada Dia-Multa no valor de 1/30 do Salário Mínimo; 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de Reclusão e 15 (quinze) Dias-Multa, sendo cada Dia-Multa no valor de 03 Salários Mínimos, substituída as Penas Privativas de Liberdade por duas Penas Restritivas de Direitos; e 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de Reclusão e 24 (vinte e quatro) Dias-Multa, para cada Dia-Multa no valor de 03 Salários Mínimos, respectivamente, em face da prática do Crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e condenou um Réu à Pena de 05 (cinco) anos de Reclusão e 25 (vinte e cinco) Dias-Multa, sendo cada Dia-Multa no valor de 02 Salários Mínimos, em razão da prática de Crime previsto no art. 4º da Lei n° 7.492/86.

- LEGITIMIDADE PASSIVA. O Delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 caracteriza-se como Crime Comum a ensejar a plausibilidade jurídica da inclusão de Terceiros não integrantes do rol do art. 25 da mesma Lei no Polo Passivo da Ação Criminal.

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O art. 26 da Lei nº 7.492/86 prevê expressamente que os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme a hipótese, são da Competência da Justiça Federal.

- MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. As Provas produzidas nos autos (Interrogatórios, Depoimentos de Testemunhas, Documentos e

Laudos Periciais) são conclusivas e convergentes para a Materialidade, Autoria e Dolo de três Réus na prática do Crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção, mediante fraude, de Financiamento em Instituição Financeira credenciada para o repasse de verbas oriundas do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, entre os anos de 2006 e 2007, assim como de um dos Réus na prática do Crime de Gestão Fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que, na condição de Gerente de Agência de Instituição Bancária, concedeu os referidos Financiamentos.

- DOSIMETRIA DAS PENAS.

- Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na Sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do CPB).

A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei.

- A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.

- A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, incisos I a IV, do Código Penal).

- As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.

- CULPABILIDADE. Uma vez que dois Réus atuaram nos Crimes na forma de Partícipes, cujas Condutas não tiveram maior reprovabilidade por serem inerentes ao Tipo Legal, a Culpabilidade não pode ser valorada em seu desfavor, ensejando o Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal. Quanto aos demais Réus que tiveram participação decisiva nos Crimes, a Culpabilidade foi corretamente valorada negativamente, em razão da natureza e destinação da verba do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, resultando no Desprovimento da Apelação do Réu neste ponto.

- CAUSA DE AUMENTO. As Penas foram corretamente aumentadas em 1/3 (um terço) em face dos Réus condenados pela prática do Crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que foi cometido em detrimento de Instituição Financeira Oficial, conforme preceitua o parágrafo único do referido artigo.

- CONTINUIDADE DELITIVA. Considerando que dois Réus, mediante mais de uma Ação, praticaram Crimes da mesma espécie (art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser havidos os subsequentes como continuação do primeiro, configura-se a Continuidade Delitiva (art. 71 do Código Penal) quanto a estes Réus.

- PENA-BASE. REDUÇÃO. Concernente a um dos Réus condenado pelo Crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, o exame das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal mostra-se adequado, porquanto está de acordo com os elementos constantes nos autos. Contudo, há excesso na Dosimetria, uma vez que apenas a Culpabilidade foi considerada desfavorável, razão pela qual reduz-se a Pena-Base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, mantendo a Pena de Multa em 20 (vinte) Dias-Multa, por observância da Proporcionalidade. PENA DEFINITIVA.

Após aplicação da Atenuante da Confissão, da Causa de Aumento do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86 e do aumento pelo Crime Continuado, torna-se definitiva a Pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de Reclusão e 24 (vinte e quatro) Dias--Multa, mantido o valor de 3 Salários Mínimos para cada Dia-Multa.

- PENA-BASE. REDUÇÃO. Quanto ao único Réu condenado pelo Crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86, o exame das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal apresenta-se adequado, uma vez consentâneo com os elementos constantes nos autos. Contudo, há excesso na Dosimetria, porquanto apenas a Culpabilidade foi considerada desfavorável, razão pela qual reduza-se a Pena-Base de 05 (cinco) anos para 03 (três) anos e 06 (seis) meses, mantendo a Pena de Multa em 25 (vinte e cinco) Dias-Multa, por observância da Proporcionalidade. PENA-DEFINITIVA. Face à inexistência de Agravantes, Atenuantes, Causas de Aumento ou de Diminuição, torna-se definitiva a referida Pena.

- Desprovimento das Apelações do Ministério Público Federal e de dois Réus e Provimento parcial das Apelações de dois Réus para reduzir as Penas Privativas de Liberdade para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) Dias e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de Reclusão, substituídas por duas Penas Restritivas de Direitos, e mantidas as Multas consignadas na Sentença.

Apelação Criminal nº 13.048-PE

(Processo nº 0001459-41.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
PRETENSÃO A RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL CUMULADO COM CONCESSÃO DE PENSÃO URBANA POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA PENSÃO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO A RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL CUMULADO COM CONCESSÃO DE PENSÃO URBANA POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA PENSÃO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Caso em que a autora pretende o restabelecimento do benefício de amparo social, deferido administrativamente em 2005 e cancelado em janeiro de 2011 (sob a fundamentação de que teria sido concedido através de fraude, pois demonstrada renda *per capita* superior a ¼, de um salário mínimo), bem assim a concessão de pensão urbana, em decorrência da morte do respectivo marido. O magistrado singular restou por julgar improcedente ambos os pedidos, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos necessários tanto para a concessão do amparo social como da pensão.

- Sendo a autora casada, requerendo o benefício de pensão na condição de viúva de ex-segurado, resta descabida a pretensão de cumular tal benefício com o assistencial, por serem incompatíveis entre sim, considerando não somente a natureza de cada um, mas seus próprios requisitos, relativo, especialmente, ao total da renda familiar, que, no caso, ultrapassa o parâmetro legal estabelecido.

- Configurada a qualidade de segurado do *de cujus*, posto que detentor, no momento do óbito, de aposentadoria urbana.

- A esposa tem direito à percepção de pensão por morte de seu marido, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, por ser, neste caso, presumida. O fato da autora não se encontrar residindo com o marido por ocasião do óbito, não demonstra que havia separação do casal, pois, segundo os depoimentos das testemunhas em Juízo, a requerente teria retornado à cidade natal para se tratar, em razão de doença. Ademais, ainda, que houvesse demonstração da separação de fato, tal não desconstituiria o direito perseguido, considerando o entendimento dessa eg. Segunda Turma, no sentido de que a esposa só não terá direito à pensão se comprovada a ausência de dependência econômica dela em relação ao instituidor do benefício, o que não configura no caso dos autos, impondo-se, assim, a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente pedido.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0802475-44.2017.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACP COMO MARCO PRESCRICIONAL. READEQUAÇÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS ECS Nº 20/98 E 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACP COMO MARCO PRESCRICIONAL. READEQUAÇÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS ECS Nº 20/98 E 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDAS.

- Pretende a parte autora a readequação do seu benefício previdenciário para incidência do novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

- Não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a readequação para aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Portanto, a hipótese é apenas de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, consoante restou observado na sentença atacada.

- Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, tem-se que não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº 7.347/85, que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão - TRF 3ª Região.

- O STF ao julgar o RE 564.354/RE, com repercussão geral, entendeu que a aplicação do art. 14 da EC 20/98, aos benefícios previdenciários antes da vigência de referida norma não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores.

- Os benefícios que foram concedidos antes da edição da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 e que tiveram o salário de benefício limitado ao teto devem sofrer a readequação dos valores fixados por referidas Emendas.

- Ressalte-se que a decisão do STF não apresentou qualquer limitação temporal à aplicação dos novos tetos, sendo esta devida desde que, na data da concessão o valor da RMI, estivesse limitado ao teto.

- Consoante documentos comprobatórios acostados aos autos, verifica-se que, quando da revisão da aposentadoria do instituidor da pensão por morte da autora, nos termos do art. 144, Lei 8.213/91, o salário de benefício foi limitado ao teto vigente à época.

- Do cotejo entre os precedentes do STF (RE 870.947/SE) e do STJ (RESP 1.495.146/MG), decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos, adota-se o entendimento de que a correção monetária deve adotar como índice o INPC. Mantida a sentença que observou o contido no Manual de Cálculo da Justiça Federal para a atualização dos valores atrasados.

- Apelações do INSS e da parte autora improvidas. Condenação do INSS ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2 (dois) pontos percentuais.

Processo nº 0805346-62.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Trata-se de apelações interpostas pela autarquia previdenciária e pela parte autora em face de sentença que deferiu a habilitação dos herdeiros da autora, ante o seu falecimento, e julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 20/12/2017 e 17/01/2018, além de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. O INSS alega a inexistência de dano moral e a parte autora requer a sua majoração.

- No campo da responsabilidade civil do Estado, mister se conjuguem três elementos para que se configure o dever de indenizar: a conduta atribuída ao poder público (comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre o atuar do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

- A responsabilização por dano moral está prevista na Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade, aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma e são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

- Na esteira de tal diretriz e analisando cuidadosamente a situação fática dos autos, constata-se que, malgrado as razões declinadas

pela autora e acolhidas na sentença, inexiste, no caso, o dano moral indenizável, vez que não se vislumbra a alegada violação aos direitos da personalidade da postulante, ao ponto de fazer jus a uma indenização por parte do Estado.

- No caso, o benefício foi suspenso em 19/12/2017 e, nessa mesma data, a parte requereu a sua prorrogação, pleito que a princípio foi indeferido, mas, a autarquia, reconsiderando tal decisão, restabeleceu o benefício na esfera administrativa em 18/01/2018, um dia após o falecimento da beneficiária, ocorrido em 17/01/2018.

- Assim sendo, constata-se que a autora e seus dependentes ficaram sem receber o benefício por um período inferior a um mês, lapso temporal que não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável por suposto estresse. O ponto de partida está no fato de que não se pode afirmar com certeza, mas sim com juízo de mera probabilidade, que a percepção do auxílio-doença apenas por vinte e poucos dias teria, de fato, evitado a progressão da doença e o óbito da postulante.

- De se ressaltar, ademais, que agiu a autarquia previdenciária em estrito cumprimento do dever legal, uma vez que é de sua incumbência proceder à análise dos benefícios previdenciários, sobretudo o auxílio-doença, por ser um benefício de natureza temporária, pago enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho (art. 59 da Lei 8.213/91), tendo a prerrogativa de rever seus atos.

- Nesse passo, não restou caracterizado o nexo causal entre a conduta omissiva do Estado e o alegado dano sofrido pela autora e, por conseguinte, o dever estatal de indenizar.

- No julgamento do REsp 1.495.146/MG, em sede de recurso repetitivo, restou assentado que “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC,

para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)".

- Apelação do INSS parcialmente provida para afastar a condenação em danos morais e determinar o pagamento dos valores devidos à parte autora, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Prejudicado o recurso da parte autora.

Processo nº 0800043-24.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 14 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR MEIO DE PERÍCIA. TUTELA CONCEDIDA E BENEFÍCIO SUSPENSO ATRAVÉS DA ALTA PROGRAMADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR MEIO DE PERÍCIA. TUTELA CONCEDIDA E BENEFÍCIO SUSPENSO ATRAVÉS DA ALTA PROGRAMADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento.

- O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que será devido o auxílio-doença ao segurado que, “havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

- A condição de segurado não foi contestada pelo INSS.

- A perícia constatou que o autor é portador de hérnia de disco, apresentando-se incapacitado para o trabalho.

- Perícia médica realizada por perito indicado pela Secretária de Saúde do Município de Santana do Acaraú-CE em atendimento à determinação judicial.

- “No que tange à cessação do pagamento do benefício, através do procedimento de alta programada (Recomendação Conjunta

nº 1 do CNJ), a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que tal procedimento viola o art. 62 da Lei 8.213/91, que apenas autoriza a cessação do benefício após o segurado se submeter a processo de reabilitação profissional, o que torna imprescindível a realização da perícia médica no âmbito administrativo" (TRF5, 1ª T., PJE 08000062720144058303, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. 21/11/16).

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do particular provida para restabelecer o benefício concedido por tutela antecipada imediatamente.

Apelação Cível nº 599.790-CE

(Processo nº 0001814-17.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APOSENTADO ANTES DA EC Nº 41/2003. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CITADA. DIREITO À PARIDADE. EXCEÇÃO TRAZIDA PELO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APOSENTADO ANTES DA EC Nº 41/2003. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CITADA. DIREITO À PARIDADE. EXCEÇÃO TRAZIDA PELO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Pretende a entidade demandante paridade dos proventos dos pensionistas com os servidores da ativa, ao argumento de que os instituidores do benefício aposentaram-se antes da promulgação da EC nº 41/2003, que pôs fim à paridade, e faleceram após esta; motivo pelo qual se enquadram na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005.

- O egrégio STF, ao julgar o RE nº 603.580-RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, sob os auspícios do regime de repercussão geral, em 20.05.2015, estabeleceu, tendo em vista o pacífico entendimento que o benefício de pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente à época do óbito que, apenas nos casos de concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 será garantido o direito à paridade das pensões.

- Correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito à paridade das pensões enquadradas nos pressupostos do art. 3º, da EC nº 47/2005.

- Em 24.09.2018, nos autos do RE nº 870.947 ED/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão que

resolveu o Tema nº 810 de Repercussão Geral. Com essa decisão, o STF desobrigou os magistrados de aplicarem essas teses, antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão. No entanto, não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele reflete a sua compreensão sobre a matéria.

- Entende-se, assim, inclusive com base no repetitivo do STJ (REsp nº 1.495.146/MG), que, nesta hipótese, os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, ao passo que a correção monetária deve ser aplicada segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (para a verba de natureza previdenciária, o INPC), haja vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nessa parte, de acordo com o julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, cuja existência, a propósito, dispensa o atendimento da exigência do art. 97 da CF/88.

- Remessa oficial parcialmente provida, apenas no tocante aos juros de mora.

Processo nº 0809555-27.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO. ATRIBUIÇÃO DAS VARAS FEDERAIS, GABINETES E SECRETARIA JUDICIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO. ATRIBUIÇÃO DAS VARAS FEDERAIS, GABINETES E SECRETARIA JUDICIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pelos autores, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que manteve, em sede de embargos de declaração, a decisão que intimou os ora agravantes, a proporem a presente ação eletronicamente no PJe, requerendo a distribuição por prevenção àquele Juízo, comunicando o fato nos presentes autos.

- O tema foi disciplinado nesta Corte pela Resolução n° 13/2017, a qual dispõe em seu art. 3º: A digitalização e a inclusão de feitos no sistema PJe competem às Varas Federais no 1º Grau e aos Gabinetes e à Secretaria Judiciária no 2º Grau.

- Dúvidas não restam que, em casos como o presente, em que o processo tramitava em autos físicos, a digitalização desses e inserção no sistema PJe é atribuição da própria Seção Judiciária, não havendo norma que imponha tal obrigação à parte.

- Agravo de instrumento provido.

Processo nº 0813518-18.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL POR PARTE DO CONTRIBUINTE. CONFIGURAÇÃO. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO A ALÍQUOTA DE 30%. RECONHECIMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL POR PARTE DO CONTRIBUINTE. CONFIGURAÇÃO. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO A ALÍQUOTA DE 30%. RECONHECIMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O recurso de apelo manejado pelo contribuinte desafia sentença que inacolheu os pedidos formulados na ação anulatória de débito fiscal, ao argumento de que a autuação do Fisco, no caso concreto, se deu de forma legítima quando procedeu ao lançamento de IPI, na alíquota de 30% (trinta por cento), em desfavor do contribuinte.

- Caso em que o Fisco lavrou auto de infração contra o contribuinte, no valor de R$ 1.583.615,68, decorrente de constituição de crédito tributário (Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI), referente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Ao entender da autoridade tributária, ratificado pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), ao declarar o tributo o particular o fez equivocadamente procedendo à classificação dos produtos, denominados “Pastilhas Sanitárias TRI-D Eucalipto” e “Solução Anticéptica a Base de Acetona Tigre” em posição/códigos (3402.20.0199 e 2707.50.9900) que se lhes enquadrariam em alíquota zero. Ocorre que em razão de suas características, composição e essencialidade, encontram-se tais produtos insertos em classificação fiscal, enquadrados na posição 3808-40.0100 e 3304.30.0300, respectivamente, ensejando a incidência de IPI à alíquota de 30% (trinta por cento).

- *Data venia* aos argumentos lançados no apelo, decidiu com acerto a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

- De pronto, não se há falar em nulidade da decisão atacada, eis que idênticas provas, agora requeridas em Juízo, já foram realizadas no âmbito administrativo, em que respeitado o contraditório, com apresentação de impugnação e recurso por parte do contribuinte, confecção de laudo técnico, inclusive, com formulações de quesitos pelo interessado. Daí que, consoante bem pontuou o Juízo sumariante, o conjunto probatório carreado aos autos são suficientes ao convencimento do julgador para resolver a lide com segurança.

- De igual modo, não colhe o argumento de que o CARF se utilizou de prova ilícita ou irregular, quando da constituição do tributo. A uma, porque, ao contrário do alegado, a sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte em que lhe concedera o direito de contraditar nova perícia técnica, não anulou ou desconsiderou as conclusões a que chegou a primeira. A duas, porque a ausência de análise de amostra quando da realização da segunda perícia se deu porque já não mais existia a fabricação do produto. De todo modo, restou clara a ausência de prejuízo em desfavor do particular, eis que na complementação do relatório técnico pelo Instituto Tecnológico e Pernambuco-ITEP (ao ensejo da segunda perícia), verifica-se que dos 6 (seis) quesitos formulados pela ora apelante 5 (cinco) cinco já haviam sido respondidos pelo primeiro laudo técnico.

- Melhor sorte não socorre à apelante quanto ao mérito. Ora, restou evidente que, seja a partir das informações fornecidas pelo próprio recorrente, seja em face das conclusões a que chegaram as perícias técnicas realizadas no âmbito administrativo, na composição das “Pastilhas Sanitárias TRI-D Eucalipto”, existe, sim, a função desodorizante de ambiente, contendo, pois, propriedades acessórias odoríferas. É o que basta para o seu enquadramento na posição

3808-40.0100, com alíquota de IPI de 30%. Também não colhe o argumento de que a "Solução Anticéptica a Base de Acetona Tigre" possui propriedade de medicamento, a permitir-lhe o enquadramento em alíquota zero de IPI. E a explicação é simples, pois decorre da conclusão da perícia técnica de que na composição de tal produto há grande concentração de acetona (80%) sendo desaconselhável o seu uso tópico, ante o risco de causar dano à derme. Daí que a sua função, conforme entendeu o Fisco, é mesmo a de removedor de esmaltes de unhas.

- Há amparo legal para a aplicação de multa no percentual de 75%, consoante preconiza o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Ademais, a egrégia Suprema Corte, com base na vedação ao confisco, reconheceu como inconstitucionais tão somente as multas fixadas em índices iguais ou superiores a 100% (cem por cento). (RE 812.063/AL, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. STF - *DJe* nº 115/2014, publicado em: 16.6.2014, p-104).

- No que atine à condenação da verba honorária, impõe-se ponderar que, embora se trate na origem de manejo de Ação Anulatória de débito fiscal, há circunstância relevante no caso concreto que merece destaque. É que, a garantia oferecida fora convertida em penhora pelo juízo sumariante e, em consequência, opostos os embargos à execução. Contudo, houve-se por bem extinguir os embargos, ao entendimento de que haveria configurada litispendência entre aqueles e a presente ação. Daí que, de fato, é razoável a conclusão da apelante de que a ação, conexa à Execução Fiscal, passou a ter eficácia de embargos à execução. Nessa condição, impõe-se acolher a postulação do contribuinte para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que insertos no encargo de 20%, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

Processo nº 0803103-10.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE, ORA AGRAVADA, INSTANDO A SEGURADORA CHUBB SEGUROS BRASIL S/A A PROCEDER AO DEPÓSITO, EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO SEGURO-GARANTIA, FIRMADO PELA EXECUTADA, NO VALOR DE R$ 4.257.657,86 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE, ORA AGRAVADA, INSTANDO A SEGURADORA CHUBB SEGUROS BRASIL S/A A PROCEDER AO DEPÓSITO, EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO SEGURO-GARANTIA, FIRMADO PELA EXECUTADA, NO VALOR DE R$ 4.257.657,86 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

- O cerne da questão é a possibilidade de suspensão do prosseguimento da execução fiscal, especificamente quanto ao depósito do valor integral do seguro-garantia, em conta à disposição do Juízo, após improvimento da apelação contra sentença que indeferiu o pedido de embargos à execução.

- Compulsando os autos, verifica-se que a execução encontra-se garantida através de seguro-garantia no valor de R$ 4.257.657,86, depositada nos embargos a execução fiscal 0000021-19.20111.4.05.8308, o qual se encontra pendente de admissibilidade do recurso especial, bem como de bloqueio no valor de R$ 956.082,14, nos autos da execução fiscal originária, fl. 448, de dívida no valor histórico de R$ 4.931.693,07, em 11 de outubro de 2010.

- Embora o Juízo *a quo* não tenha determinado a conversão em pagamento definitivo do valor do seguro-garantia de R$ 4.257.657,86, por impedimento do § 2º, do art. 32, da Lei 6.830/1980, estabeleceu, entretanto, o depósito do mencionado valor em conta bancária à disposição do Juízo.

- Numa visão preliminar, observa-se que, dos motivos apontados pelo Juízo *a quo*, não se verificam: i) a intimação do executado para satisfazer a dívida, vez que esta já se encontra garantida, tendo sido intimada, a Seguradora; ii) que o valor da dívida seja superior ao valor do crédito segurado, pois não levou em conta o valor de R$ 956.082,14, bloqueados em 11 de outubro de 2010; iii) que, embora o contrato tenha vigência até 03/06/2019, ele também prevê a renovação pelo Tomador, ora agravante, com comunicação ao segurado e ao Tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias que antecedem o final de vigência da apólice, se ocorreu ou não a sua renovação, bem como se houve ou não solicitação de renovação. Nesse mesmo sentido, julgado deste Tribunal: PJe - AG/SE 0807751-33.2017.4.05.0000, Des. Edílson Nobre, 4ª Turma, julgado em 30 de novembro de 2017.

- Observa-se que a medida adotada prejudica mais o executado do que beneficia o exequente, porque este não poderá converter em pagamento definitivo o valor do seguro-garantia enquanto não houver o trânsito em julgado dos embargos à execução, enquanto aquele, por sua vez, terá que arcar com o ônus do sinistro perante a seguradora.

- Nos termos do art. 805, do Código de Processo Civil, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, que, nesta fase processual, seria a manutenção do seguro-garantia na forma em que se encontra, sem nenhum impedimento de, recebida notícia da não renovação do contrato de seguro-garantia até 90 dias que antecedem a vigência da apólice a vencer em 3 de junho de 2019,

ou, do não recebimento do recurso especial ou de seu recebimento sem efeito suspensivo, promover a intimação do executado para o pagamento.

- Provimento.

Processo nº 0813649-90.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEFERIMENTO LIMINAR. INTIMAÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DELIMITAÇÃO DA ÁREA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEFERIMENTO LIMINAR. INTIMAÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DELIMITAÇÃO DA ÁREA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Defensoria Pública da União em face de decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813081-92.2016.4.05.8100, deferiu o pedido liminar do Ministério Público Federal para que os demandados, nas áreas de edificações construídas irregularmente em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Cocó, adotem as providências necessárias no sentido de evitar que se promovam quaisquer acréscimos/alterações nas edificações existentes e procedam à vistoria da área objeto desta ação imediata e periodicamente, para que não permitam novas interferências na área em questão."

- Em suas razões a agravante alega que a Defensoria Pública da União sequer chegou a ser intimada para intervir. Aduz ainda que a área abrangida pela referida APP é bem mais ampla do que a inicial, devendo-se incluir no polo passivo todas as pessoas efetivamente passíveis de serem impactadas pelo litígio.

- Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face da União Federal e do Município de Fortaleza/CE. Observa-se, pois, que não se trata de ação possessória. A questão debatida consiste na proteção ao patrimônio ambiental. Desse modo, descabe o argumento da DPU, no sentido de que sua

citação configura exigência legal, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC.

- Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* deferiu pedido da Defensoria Pública da União para representar todos os moradores de comunidades tradicionais da APP do Rio Cocó e da APA de Sabiaguaba, de modo que não é possível constatar, até o presente momento, qualquer prejuízo para a defesa dos mesmos. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, devendo ser aplicado o princípio segundo o qual não se decreta a nulidade sem demonstração do prejuízo.

- Deve-se ter em vista, ainda, o princípio da precaução (art. 225, parágrafo 1º, IV e V, da CF/1988), pelo qual se autoriza situação a excepcionar o contraditório, para que se faça cessar imediatamente atividade geradora de poluição, bem assim usurpadora de bem da coletividade. Dessa forma, evitam-se danos ambientais de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação.

- Com efeito, a decisão agravada determinou que os demandados cujas edificações se encontrem na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Cocó, definida pelo Decreto Municipal nº 12.450/08, contido na Área de Proteção Ambiental (APA) das Dunas de Sabiaguaba, criada pelo Decreto Municipal nº 11.987/2006, bem como os imóveis instalados na foz do Rio Cocó inseridos na faixa marginal de 200 metros do rio, não promovessem acréscimos ou alterações nas construções.

- Nesse sentido, as dúvidas sobre a delimitação da área abarcada pela decisão recorrida podem ser sanadas através de consulta aos Decretos 12.450/2008 e 11.987/2006 do Município de Fortaleza, conforme indicado na inicial da ACP. Estando delimitadas por norma jurídica as áreas protegidas pela legislação ambiental, não há necessidade de pormenorizar esses limites na petição inicial.

- Com relação à preservação do modo de vida tradicional da comunidade existente na região, não se constata qualquer desrespeito ou prejuízo à sua continuidade, ao menos neste momento processual. Observa-se que a decisão apenas estabeleceu que fossem adotadas medidas que evitem maiores modificações ambientais na área de preservação, não havendo qualquer determinação quanto à remoção das pessoas que residem no local.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0804428-20.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 19 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, PARÁGRAFO 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. GATT. NÃO DISCRIMINAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NOVENTENA. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, PARÁGRAFO 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. GATT. NÃO DISCRIMINAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NOVENTENA. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Haryon Indústria e Comércio de Fraldas e Cosmeticos LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos Autos do Processo nº 0804024-61.2018.4.05.8300 (que não impediu a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS-Importação), alegando, em resumo, o seguinte: 1) é ilegal e inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação; 2) houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal; 3) o adicional da alíquota da COFINS-Importação com a vedação ao direito ao creditamento, promove o incentivo à demanda interna pelos similares nacionais, em claro detrimento e discriminação dos produtos importados, em flagrante violação ao Acordo do GATT do qual o Brasil é signatário e ao princípio da isonomia; 4) violou-se o princípio constitucional da não cumulatividade e afastou a previsão de aproveitamento integral da COFINS-Importação no cálculo da COFINS a pagar.

- Conforme jurisprudência da Primeira Turma desta Corte Regional, o adicional à COFINS-Importação, previsto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 dispõe que sobre as alíquotas da COFINS-Importação já previstas pelos demais parágrafos e

incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na TIPI, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o parágrafo 2º do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Ademais, o parágrafo 1º-A no art. 15 da Lei 10.865/04 proíbe que o adicional de alíquota da COFINS-Importação gere direito a crédito, não ocorrendo violação ao princípio da não cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não cumulativo da COFINS. Por fim, o GATT regula o tratamento fiscal a ser emprestado com a internalização de produto estrangeiro em solo pátrio, enquanto a COFINS-importação ocorre em momento anterior ao da nacionalização da mercadoria importada, não existindo violação aos princípios da não discriminação, da isonomia e da livre concorrência (Processo: 08060122520154058300, AC/PE, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1º Turma, julgamento: 10/04/2018).

- *In casu*, a instituição da cobrança adicional nas alíquotas da COFINS-Importação prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 12.546/2011 é constitucional, não havendo ofensa ao Acordo firmado com o GATT e nem ofensa ao princípio da não cumulatividade.

- Não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a cobrança do adicional de 1% da COFINS-importação decorre da previsão expressa da Lei nº 12.844/2013 e não da MP nº 794/17, porque esta última apenas restaurou a instituição do tributo que havia sido revogado pela MP nº 774/17, não se tratando de uma nova cobrança. Ademais, nenhuma das duas medidas provisórias foi convertida em lei, tendo perdido a eficácia.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0805086-10.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 11 MESES. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. DEMORA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 11 MESES. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. DEMORA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que mantém a prisão preventiva do Paciente por tempo superior (mais de 11 meses) ao prazo legal de 240 dias da Lei 12.850/2013 para o encerramento da instrução.

- Diante desse quadro de transcurso de mais de 01 mês da determinação por esta eg. 3 Turma de fornecimento do material probatório e de quase 01 mês do último julgamento em que se denegou a ordem com fundamento na diligência do Juízo quanto à obtenção dos extratos, entendo que o quadro fático se alterou de forma a configurar excepcional excesso de prazo, que não pode ser atribuível à defesa, nem mais lhe impor o ônus, após esse prazo razoável (de 30 dias da concessão da ordem e de mais de 11 meses da prisão), da espera da produção probatório que foi solicitada.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte, para conceder a liberdade provisória ao paciente, fixando, desde logo – o que não impede que o Juízo *a quo* imponha outras medidas que também entender pertinentes –, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP): a) proibição de manter contato com os demais investigados nas duas fases da operação torrentes, salvo sua esposa e prévia autorização judicial, que venha a ser concedida pelo Juízo *a quo*; b) monitoração eletrônica; c) proibição de se ausentar do distrito de culpa (região metropolitana do Recife), sem

autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno – das 18h às 06h – e nos dias de folga; e) fiança no valor de R$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).

Processo nº 0815291-98.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 19 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. MONITORAÇÃO (TORNOZELEIRA) ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. MONITORAÇÃO (TORNOZELEIRA) ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, objetivando a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica com recolhimento, que cumpre desde 15.07.2015, e, subsidiariamente, a ampliação do horário imposto para recolhimento domiciliar.

- Em relação ao excesso de prazo na manutenção da monitoração eletrônica por tornozeleira, este não está configurado no presente caso, em razão das circunstâncias da condenação da paciente e das circunstâncias dos delitos praticados pela paciente: i. condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, II e IV (furto qualificado por fraude e concurso de pessoas), art. 171 (estelionato), e art. 304, todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse de arma de fogo de uso permitido), à pena privativa de liberdade total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1(um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; ii. a residência da paciente servia de QG para a organização criminosa fabricar cartões fraudulentos; iii. a paciente fazia abertura de conta fraudada para a realização dos empréstimos fraudulentos e realização de saques, transferindo os valores obtidos para a quadrilha e ficando com um percentual.

- O monitoramento eletrônico é necessário para manter a acusada sob vigilância, ante o *modus operandi* utilizado, como garantia à ordem pública, já que se constrange a paciente a interromper a reite-

ração delitiva, uma vez que as autoridades têm conhecimento simultâneo de sua localização, podendo, inclusive, monitorar a obediência à proibição de se ausentar de Fortaleza/CE. Sem o monitoramento eletrônico, poderia se esvaziar a esta cautelar.

- O pedido subsidiário de redução do horário de recolhimento imposto não mais subsiste, tendo em vista que o Juízo *a quo* revogou tal medida.

- Ordem denegada.

Processo nº 0813574-51.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 4 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO DO MPF. CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, *C*, DO CP) E GUARDA DE SELOS TRIBUTÁRIOS FALSOS (ART. 293, I E § 1º, I, DO CP). INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. SUPOSTO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE E NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MPF. CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, *C*, DO CP) E GUARDA DE SELOS TRIBUTÁRIOS FALSOS (ART. 293, I E § 1º, I, DO CP). INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. SUPOSTO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE E NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo MPF contra sentença que, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu os réus da acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 334-A, § 1º, *c*, e 304 c/c o art. 293, I, todos do CP, nos termos do art. 386, II, do CPP.

- No caso dos autos, tem-se que, no dia 02/06/2010, após notícias da ocorrência de um suposto crime de roubo, a Polícia Militar do Rio Grande do Norte ingressou, sem autorização judicial, na granja de propriedade do Sr. José Ulson dos Santos, situada no Município de Macaíba/RN e arrendada ao réu CEC. Apesar de não haver ninguém naquele local, lá os policiais encontraram e apreenderam várias caixas de cigarros, supostamente contrabandeadas do Paraguai, algumas das quais com selos de IPI inautênticos, além de inúmeras outras provas e indícios de prática delitiva (automóveis de propriedade dos réus, celulares, cheques, documentos, cartões de crédito etc. - cf. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 27/28 do IPL). O cerne da controvérsia subsiste no juízo de legalidade dessas provas, ob-

tidas na fase pré-processual, as quais poderiam embasar, em tese, a materialidade e autoria dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, *c*, do CP) e guarda de selos tributários falsos (art. 293, I e § 1º, I, do CP), mas foram tidas por ilícitas pelo Juízo *a quo*.

- A respeito do tema, o STF fixou, sob a sistemática da Repercussão Geral, a seguinte tese: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (RE nº 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, *DJe*-093:10-05-2016).

- É bem verdade, como sustentou o MPF em seu apelo, que o flagrante de crime permanente se inclui na ressalva à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF /88), podendo a autoridade policial proceder ao ingresso forçado no local do crime, sem autorização judicial, independentemente do horário (HC 471650, Rel. Min. Felix Fischer, STJ - Quinta Turma, *DJe*: 29/10/2018). Todavia, *in casu*, é incontroverso que o ingresso forçado na granja não foi justificado pelo flagrante do delito de contrabando, na modalidade "manter em depósito" (cuja natureza é de crime permanente), mas sim por notícias de um suposto crime de roubo. Destarte, a análise da existência de "fundadas razões" para o ingresso na propriedade, sem autorização judicial, deve-se ater a esse segundo crime.

- Conforme entendeu o magistrado de origem, não constam dos autos elementos suficientes para comprovar "fundadas razões" que subsidiariam a supressão, pelos agentes públicos, do procedimento previsto nos arts. 241 e 242 do CP. Com efeito: a) apesar de haver notícia nos autos de que dois policiais, distintos dos que realizaram a apreensão do material contrabandeado (fls. 27/28 do IPL), tenham sido acionados, na noite do dia 01/06/2010, para atender a

uma ocorrência na referida granja, na cidade de Macaíba/RN, nela ingressando para flagrar suposto roubo, não há clareza quanto à causa real desse chamamento, nem quanto ao resultado final da diligência; b) apesar de haver notícia de pessoas feridas em razão daquela nebulosa ocorrência (o que, a propósito, também não restou comprovado nos autos), nenhum inquérito foi aberto para apurá-la; c) a Delegacia de Polícia de Macaíba/RN, notificada para enviar ao Juízo *a quo* cópia do BO nº 1.072/10-DPM, referente ao assalto, respondeu que o referido documento não foi encontrado, o que levanta dúvidas quanto à sua existência (fl. 136); d) os policiais que atuaram na diligência noturna e empreenderam o ingresso forçado na granja não chegaram a prestar depoimento na fase inquisitiva, nem foram arrolados pelo MPF como testemunhas, sendo ouvidos, apenas, os policiais que lhes foram render no dia seguinte (Wildson Menezes da Silva e Francisco Edilson Pontes), já após o ingresso na propriedade, quando realizaram a apreensão do material contrabandeado. Portanto, resta patente a carência de elementos objetivos mínimos que permitam ao julgador examinar a legalidade da entrada forçada, a qual não pode ser presumida, sob pena de ofensa à garantia do art. 5º, XI, da CF/88.

- A mera alegação de que os relatos dos policiais possuem fé pública não é suficiente para elidir a demonstração dos indícios objetivos de flagrância, mormente quando não se tratar de relatos prestados por agentes diretamente responsáveis pela diligência.

- Uma vez que persistem dúvidas quanto à validade das apreensões, deve-se declarar a ilicitude por derivação de todas as provas subsequentes e a elas vinculadas, tal como o laudo merceológico (fls. 114/162), em conformidade com a doutrina dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, do CPP). Por conseguinte, ausentes provas de materialidade e autoria delitivas, deve-se manter a sentença absolutória em todos os seus termos, a teor do art. 386, II e V, do CPP.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 15.159-RN

(Processo nº 0003096-42.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado)

(Julgado em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RESTITUIÇÃO DE BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que indeferiu Pedido de restituição dos Bens consistentes em um veículo automotor, um aparelho de celular, um microcomputador e um HD Seagate, objeto de Busca e Apreensão Cautelar.

- A natureza Cautelar da Busca e Apreensão, visando garantir o resultado útil do Processo, afasta a restituição de Bens apreendidos, enquanto interessarem à Ação Criminal.

- Em face da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, revela-se inadmissível a restituição dos Bens, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, *b*, do Código Penal, quanto à Perda do "produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

- Ausência de demonstração documental da Propriedade do veículo automotor e demais Bens, a ensejar a discussão sobre o seu Domínio na via própria, a teor do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 13.193-CE

(Processo nº 0000612-75.2015.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: 1) DECLARAR O DIREITO DE A PARTE AUTORA RECOLHER O PIS-IMPORTAÇÃO E A COFINS-IMPORTAÇÃO, COM EXCLUSÃO DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES E; 2) DEFERIR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, SALVO AS PARCELAS ANTERIORES A 15 DE OUTUBRO DE 2009, ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA SELIC, NOS MOLDES DA LEI 9.250/95, OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E POR FIM; 3) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CINCO MIL REAIS, A TEOR DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: 1) DECLARAR O DIREITO DE A PARTE AUTORA RECOLHER O PIS-IMPORTAÇÃO E A COFINS-IMPORTAÇÃO, COM EXCLUSÃO DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES E; 2) DEFERIR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, SALVO AS PARCELAS ANTERIORES A 15 DE OUTUBRO DE 2009, ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA SELIC, NOS MOLDES DA LEI 9.250/95, OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E POR FIM; 3) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CINCO MIL REAIS, A TEOR DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Em seu apelo o particular alega que, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados em cinco mil reais, considerando o valor da condenação, de R$ 471.220,52, em

desacordo com art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (1973), então vigente, requerendo a majoração para um valor entre 8% e 10%, em respeito ao grau de zelo do profissional, a complexidade, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, id. 963672.

- Por seu turno o ente público alega em suas razões de apelação a constitucionalidade da exação prevista no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, conforme declinado nas razões da apelação, id. 1014587.

- O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ao apreciar o RE 559.937-RS (julgado em 20 de março de 2013), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no art. 7º, inc. I, da Lei referida.

- De tal forma, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo dos tributos em questão, em conformidade com o art. 149, parágrafo 2º, inc. III, *a*, da Constituição, deve se limitar ao valor aduaneiro.

- Portanto, nada a reparar nesse capítulo da sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, contrária ao entendimento da Excelsa Corte no aludido recurso extraordinário, devendo ser rechaçada a pretensão recursal do ente público, observados os termos do art. 170-A do CTN, sem prejuízo, no entanto, da atuação fiscalizadora do Fisco Federal, responsável pela fiscalização dos tributos em apreço, que poderá efetuar o lançamento *ex officio* em caso de irregularidade no procedimento levado a efeito pela autora que resulte em falta de pagamento de tributos devidos, id. 935463, p. 5. Precedente: PJE-APELREEX 0803696-23.2016.4.05.8100, Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho.

- À vista dos autos da ação ordinária, que discute pretensão financeira de cerca de R$ 471.220,52 (valores históricos até a propositura da ação), o grau de zelo do profissional, a complexidade, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, entende-se irrisório o valor de cinco mil reais, fixado à título de honorários advocatícios.

- Em razão disso, em interpretação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, afigura-se razoável sua majoração para dez mil reais, porquanto compatível com a natureza e o valor da causa. Precedente: AC 512.573/PE, Des. Ivan Lira de Carvalho.

- Apelação do particular provida, apelação do ente público e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0806104-55.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 17 de dezembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DÍVIDA FISCAL. CORRESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. CONFISSÃO DA PARTE EM PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS QUE ENVOLVEM A REGULARIDADE DO PROCESSO E AOS ARTS. 142, 145 E 149, DO CTN. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DÍVIDA FISCAL. CORRESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. CONFISSÃO DA PARTE EM PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS QUE ENVOLVEM A REGULARIDADE DO PROCESSO E AOS ARTS. 142, 145 E 149, DO CTN. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por não vislumbrar ilegalidade no ato que determinou a inclusão da impetrante como corresponsável pela dívida fiscal das demais empresas componentes de seu grupo econômico.

- O cerne da questão reside em saber se o reconhecimento judicial e espontâneo da existência e do pertencimento a grupo econômico pela empresa é suficiente para atribuir-lhe a corresponsabilidade (solidária), independentemente de prévio procedimento administrativo.

- Em decisão recente, esta Turma entendeu que “A responsabilidade solidária da parte apelante se embasa na configuração de grupo econômico, evidenciado no curso do feito executivo, daí não se pode falar em necessária participação do executado no processo administrativo fiscal correspondente, já que se trata de causa verificada supervenientemente”. (Processo: 00094303820144058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, julgamento: 08/11/2018, publicação: *DJe* - Data: 19/11/2018 - Página: 26)

- Ainda que se adote a tese de que o mero fato de pessoas jurídicas pertencerem a um mesmo grupo econômico não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dessas entidades, no caso dos autos, há uma peculiaridade: nos autos da Execução Fiscal nº 0005505-53.1994.4.05.8100 (20ª Vara Federal-CE), a apelante compareceu espontaneamente em Juízo, assumindo não apenas ser integrante de "grupo econômico de fato" das empresas do GRUPO CARBOMIL, como também fez expressa referência à responsabilidade solidária entre as empresas, tanto que oferecido à penhora minas de calcário, no que foi acolhido pelo Juízo competente.

- O conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para demonstrar que as empresas são solidariamente responsáveis pelas dívidas da executada, vez que restou evidenciado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, na medida em que: a) todas as empresas possuem relação econômica mútua; b) os objetos sociais são vinculados ao mesmo ramo (mineração); c) todas realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador; d) há situações em que a prestação de serviços se dá de forma recíproca; e) há identidade de endereço/funcionamento de parcela das empresas; f) existe um diretor/sócio em comum em todas as empresas.

- A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a apelante invocá-la para fins de unidade de garantia (Art. 28 da Lei nº 6.830/80), beneficiando-se neste ponto, e rejeitá-la quando a Fazenda Pública atribui responsabilidade tributária recíproca entre as empresas componentes do grupo econômico. A espontaneidade e a voluntariedade quanto ao pertencimento ao grupo econômico e à responsabilidade solidária pelos créditos a ele referentes afasta a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

- Afirmada a comunhão de interesses, a solidariedade decorre da prática em conjunto do fato gerador, isto é, a responsabilidade da

recorrente deriva da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo, não havendo que se falar em novo lançamento e, portanto, em decadência do direito da Fazenda Nacional na inclusão na CDA.

- Não se vislumbra ilegalidade no ato reputado coator, inexistindo irregularidade quanto à aplicação dos arts. 142, 145 e 149, do CTN.

- As hipóteses previstas no art. 151, do CTN, estão relacionadas a três fatores: a) concessão de prazo para pagamento do tributo/penalidade; b) dúvida quando à existência do crédito; e c) crédito garantido. A manifestação pela ora apelante teve o escopo de insurgir-se contra o procedimento de inclusão de seu nome nas CDAs e, portanto, não se insere na teleologia da norma, não autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Apelação que se nega provimento.

Processo nº 0809789-65.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 19 de dezembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA. ART. 3º DA LEI 7.940/89. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA. ART. 3º DA LEI 7.940/89. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Extrai-se dos autos que a empresa Pastoril São Pedro S/A (PASPESA) promoveu ação anulatória em face da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), insurgindo-se contra créditos fiscais alusivos a taxas de fiscalização dos exercícios de 1995 a 1997, objetos das CDAs de n°s 35, 36 e 37- CVM (PA RJ/2003-03540), que instruem a Execução Fiscal nº 0008662-73.2004.4.05.8200.

- A sentença julgou procedente o pedido inicial, desconstituindo os créditos tributários que integram a referida execução fiscal, condenando a CVM ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da execução. A CVM interpôs recurso de apelação.

- *Ab initio*, não se verifica a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito em apreço, porque as taxas de fiscalização cobradas se referem aos exercícios de 1995 a 1997, a notificação da contribuinte se deu no ano de 2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004.

- A teor do art. 3º da Lei 7.940/1989 (que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários), “São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes,

os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385/76 e art. 2º do DL nº 2.298/86)".

- Não se perca de vista que companhia e sociedade anônima são expressões sinonímias, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

- Nesse contexto, é de se acolher a tese fazendária no sentido de que "é irrelevante a questão da qualificação ou não como beneficiária de incentivos fiscais, uma vez que a condição de sociedade anônima aberta já enquadra a parte autora como sujeito passivo da obrigação tributária de que trata o art. 1º da Lei 7.940/89.". Precedentes: AC 200580000000945, de minha lavra, 3ª T., *DJe* 05/08/2010; AC 00039135220144058300, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., *DJe* 26/03/2015).

- Dessa forma, considerando que, à época do fato gerador, a autora se enquadrava como sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, como sociedade anônima aberta na forma do art. 3º da Lei 7.940/1989 (cf. CNPJ de sociedade anônima aberta - Código 204-6. vide. id. 4058200.506453), afigura-se legítima a incidência da referida exação.

- Apelação provida para, reformando a sentença, reconhecer a improcedência da pretensão autoral. Inversão do ônus da sucumbência.

Processo nº 0802191-22.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado)

(Julgado em 3 de dezembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de Sentença que julgou Procedente a Pretensão para "a) reconhecer o direito da autora à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, nos termos do art. 8º, V, da Lei 10.637/2002, e do art. 10, da Lei 10.833/2003, incidentes sobre o faturamento decorrente das atividades institucionais vinculadas às finalidades essenciais do serviço público prestado; b) condenar a União Federal ao ressarcimento das diferenças do PIS/COFINS recolhidas a maior em razão da tributação pelo regime não cumulativo, bem como à repetição dos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços que não visam exclusivamente ao aumento patrimonial da autora, nos termos dos limites delineados pela Suprema Corte na ACO nº 2.243 e de acordo com as provas carreadas aos autos, no quinquênio que antecede a propositura desta ação, conforme valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença. 17. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Novo CPC, conforme proveito apurado na liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, também do Novo CPC."

- O direito da Autora à Imunidade Recíproca de que trata o artigo 150, § 2º, da CF/1988, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Originária (ACO) nº 2.243, e, assim, faz jus à Repetição dos Impostos incidentes sobre o Patrimônio, Renda e Serviços que não visam exclusivamente ao seu aumento patrimonial, segundo os limites delineados no Julgado.

- A premissa utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para conferir a extensão da Imunidade Recíproca em favor das Sociedades de

Economia Mista que não atuam como Empresa Privada, mas sim como Ente Público equiparado às Autarquias, revela-se suficiente para autorizar a sua inserção ao Regime Cumulativo do PIS/COFINS e ao enquadramento previsto nos artigos 8º, V, e 10, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002, para efeito de incidência das Exações sobre o Faturamento oriundo das atividades institucionais vinculadas às finalidades essenciais do Serviço Público prestado.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0805600-87.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 26 de dezembro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A sentença concedeu parcialmente a segurança para declarar o direito do impetrante de obter decisão administrativa, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do requerimento do primeiro protocolo administrativo.

- O Colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 1º/09/2010), decidiu que:

"- o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal –, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a

análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

- *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*;

- a Lei n° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos;

- ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes;

- tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/ 07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

- No caso dos autos, a sentença está em total harmonia com o precedente *supra*, visto que, quando de sua prolação, ainda não havia se passado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão do procedimento, tendo em vista a data do protocolo do pedido de cancelamento. Note-se que a sentença concedeu, em parte, a segurança, para declarar que a prolação da decisão administrativa não poderia ultrapassar os 360 (trezentos e sessenta) dias.

- Não obstante, observa-se que, durante a tramitação do processo, sobreveio despacho decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRFB de Maceió/AL, resolvendo

a pendência suscitada nestes autos, consoante documento de id. 4058000.3211395. Portanto, tornou-se inócua a discussão que ora se apresenta, já que houve a perda do objeto do Mandado de Segurança manejado, inclusive, reconhecido pela impetrante, nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional na instância de origem.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto. Remessa oficial prejudicada.

Processo nº 0801034-27.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0802510-49.2013.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO QUE O IBAMA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS AGENTES, CAUSOU DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM JUROS DE MORA, À RAZÃO DE MEIO POR CENTO, INCIDENTES A PARTIR DA MESMA DATA, SOBRE O VALOR JÁ MONETARIAMENTE CORRIGIDO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....6

Processo nº 0800178-49.2017.4.05.8307 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SALDO REMANESCENTE A PAGAR. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO RE 870.947/SE, DECIDIDO SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DE PARADIGMA DO STF INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..11

Processo nº 0800253-31.2016.4.05.8402 (PJe)
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 193 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRANSITAR COM O VEÍCULO EM ACOSTAMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR "CLONAGEM" DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....17

Processo nº 0800965-21.2016.4.05.8402 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. CULPA DO SERVIÇO. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..19

Processo nº 0802173-05.2018.4.05.8100 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER REGULATÓRIO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS RECURSAIS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....21

Processo nº 0807316-30.2015.4.05.0000 (PJe)
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS)
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....23

AMBIENTAL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 580.431/02-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELANTE E DO APELADO. MEIO AMBIENTE. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONDENAÇÃO

DE MUNICÍPIO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *A QUO*. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....27

Processo nº 0005552-13.2011.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUAPE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO-PRECAUÇÃO E POLUIDOR-PAGADOR
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....29

Apelação Cível nº 590.594-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FOZ DO RIO COCÓ. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA OU SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO À MORADIA. FORNECIMENTO DE MORADIA GRATUITA AO RÉU PELOS ENTES FEDERATIVOS. DESOBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....31

Processo nº 0801508-39.2018.4.05.0000 (PJe)
APROVEITAMENTO DO SISTEMA HÍDRICO DO CAUÍPE. OBRA FINDA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE. DESPERDÍCIO DOS RECURSOS NATURAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MALFERIMENTO POR DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..36

Processo nº 0803367-18.2015.4.05.8400 (PJe)
PROCESSO CAUTELAR. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. MEIO DE SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO DEMANDANTE. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO EM AÇÃO CONEXA. PEDIDO CAUTELAR ACOLHIDO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....41

CIVIL

Processo nº 0805750-12.2016.4.05.0000 (PJe)
RETORNO DOS AUTOS DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SE APLICAR A TESE FIRMADA NO TEMA 243. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 956.943/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. DESCARACTERIZADA A FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....44

Processo nº 0811539-55.2017.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVL. RESSARCIMENTO POR DANOS PATRIMONIAIS. ATO ILÍCITO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....47

Processo nº 0800014-76.2015.4.05.8300 (PJe)
RECURSO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. PRECARIEDADE. SINDICÂNCIAS QUE CONCLUÍRAM NO SENTIDO DA VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS PELO OCUPANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..49

Processo nº 0802871-16.2015.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR FALECIDO. INDICAÇÃO DA MÃE DO DEMANDADO COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E DE OUTROS HERDEIROS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONSULTA AO INFOJUD FEITA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FALECIDO. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....52

Processo nº 0800082-39.2014.4.05.8404 (PJe)
UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DA EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..55

Processo nº 0805629-67.2017.4.05.8400 (PJe)
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIMITE DE DESCONTO EM CONSIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....57

Processo nº 0804532-25.2018.4.05.8100 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....59

Processo nº 0800504-52.2016.4.05.8401 (PJe)
LEGITIMIDADE DAS RÉS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

DA CEF NO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDO PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA PELA CEF. CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELO ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ALUGUÉIS). IMPROCEDENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....61

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0802691-02.2017.4.05.8400 (PJe)

CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENFERMEIRO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..68

Processo nº 0814909-08.2018.4.05.0000 (PJe)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENÇA MENTAL. BENEFÍCIO REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE DIVERSO DO REQUERIDO NA PRESENTE DEMANDA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA E INAPTIDÃO LABORATIVA COMPROVADAS NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...72

Processo nº 0809396-88.2018.4.05.8300 (PJe)

AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE AEROPORTOS EM BLOCO. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO GENÉRICO. INDEFERIMENTO

DA PETIÇÃO INICIAL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).....75

Processo nº 0800272-12.2017.4.05.8205 (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA SANÇÃO IMPOSTA PELO TCU. EXAME SOB A ÓTICA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..78

Processo nº 0803591-80.2015.4.05.8100 (PJe)
DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. LEI 9.878/94. MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ANISTIA. PODER REGULAMENTADOR DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DAS DECISÕES. REINTEGRAÇÃO DE EX-SERVIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE NASCEU E SE DESENVOLVEU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC ENTÃO VIGENTE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....83

PENAL

Apelação Criminal nº 14.701-PE
APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE CÉDULAS APREENDIDAS EM OPERAÇÃO POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIDADE DO OBJETO APREENDIDO. PEDIDO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....87

Processo nº 0001193-60.2015.4.05.8500 (PJe)
OPERAÇÃO NAVALHA. “EVENTO SERGIPE”. ILICITUDE DA PROVA JÁ RECONHECIDA POR DIVERSOS JUÍZOS E INSTÂNCIAS, INCLUSIVE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CADERNO PROCESSUAL QUE, DE TODO MODO, AINDA QUANDO HOUVESSE APROVEITAMENTO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PEREMPTORIAMENTE MACULADOS, JAMAIS CONDUZIRIA O JULGADOR À CONCLUSÃO SEGURA, PARA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AOS RÉUS. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. PROVIMENTO DOS APELOS DA DEFESA, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO MINISTERIAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..88

Processo nº 0816177-97.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS ATACANDO DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO PACIENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO, CONSUMADO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DE MODO A OBTER VANTAGEM INDEVIDA NO VALOR DE R$ 5.779,53 (CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....94

Apelação Criminal nº 12.564-PB
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E ADESÃO A PARCELAMENTO. ÔNUS DO RÉU. NÃO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. PRAZO DE OITO ANOS NÃO IMPLEMENTADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...97

Apelação Criminal nº 14.380-RN
PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA PROVENIENTE DO FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. PAGAMENTO INDEVIDO. SERVIÇO MÉDICO NÃO PRESTADO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....99

Apelação Criminal nº 13.048-PE
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....102

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0802475-44.2017.4.05.8302 (PJe)
PRETENSÃO A RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL CUMULADO COM CONCESSÃO DE PENSÃO URBANA POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA PENSÃO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..107

Processo nº 0805346-62.2017.4.05.8200 (PJe)
REVISÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACP COMO MARCO PRESCRICIONAL. READEQUAÇÃO DA RMI PARA APLICAÇÃO DO NOVO TETO INSERTO NAS ECS Nº 20/98 E 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..109

Processo nº 0800043-24.2018.4.05.8300 (PJe)
AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER

DE INDENIZAR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....112

Apelação Cível nº 599.790-CE
AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR MEIO DE PERÍCIA. TUTELA CONCEDIDA E BENEFÍCIO SUSPENSO ATRAVÉS DA ALTA PROGRAMADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....115

Processo nº 0809555-27.2015.4.05.8400 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APOSENTADO ANTES DA EC Nº 41/2003. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CITADA. DIREITO À PARIDADE. EXCEÇÃO TRAZIDA PELO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....117

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0813518-18.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO. ATRIBUIÇÃO DAS VARAS FEDERAIS, GABINETES E SECRETARIA JUDICIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....120

Processo nº 0803103-10.2015.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL POR PARTE DO CONTRIBUINTE. CONFIGURAÇÃO. HIGIDEZ DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO A ALÍQUOTA DE 30%. RECONHECIMENTO. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..121

Processo nº 0813649-90.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE, ORA AGRAVADA, INSTANDO A SEGURADORA CHUBB SEGUROS BRASIL S/A A PROCEDER AO DEPÓSITO, EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO SEGURO-GARANTIA, FIRMADO PELA EXECUTADA, NO VALOR DE R$ 4.257.657,86 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....125

Processo nº 0804428-20.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEFERIMENTO LIMINAR. INTIMAÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DELIMITAÇÃO DA ÁREA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....128

Processo nº 0805086-10.2018.4.05.0000 (PJe)
APELAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, PARÁGRAFO 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. GATT. NÃO DISCRIMINAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NOVENTENA. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).....131

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0815291-98.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

11 MESES. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. DEMORA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....135

Processo nº 0813574-51.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. MONITORAÇÃO (TORNOZELEIRA) ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....137

Apelação Criminal nº 15.159-RN
RECURSO DO MPF. CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, C, DO CP) E GUARDA DE SELOS TRIBUTÁRIOS FALSOS (ART. 293, I E § 1º, I, DO CP). INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. SUPOSTO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE E NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).....139

Apelação Criminal nº 13.193-CE
RESTITUIÇÃO DE BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....143

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0806104-55.2014.4.05.8100 (PJe)
REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE

EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA: 1) DECLARAR O DIREITO DE A PARTE AUTORA RECOLHER O PIS-IMPORTAÇÃO E A COFINS-IMPORTAÇÃO, COM EXCLUSÃO DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES E; 2) DEFERIR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, SALVO AS PARCELAS ANTERIORES A 15 DE OUTUBRO DE 2009, ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA SELIC, NOS MOLDES DA LEI 9.250/95, OBSERVADOS OS TERMOS DO ART. 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E POR FIM; 3) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM CINCO MIL REAIS, A TEOR DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....146

Processo nº 0809789-65.2017.4.05.8100 (PJe)
DÍVIDA FISCAL. CORRESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. CONFISSÃO DA PARTE EM PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS QUE ENVOLVEM A REGULARIDADE DO PROCESSO E AOS ARTS. 142, 145 E 149, DO CTN. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..149

Processo nº 0802191-22.2015.4.05.8200 (PJe)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA. ART. 3º DA LEI 7.940/89. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMDADE DA COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado).....152

Processo nº 0805600-87.2016.4.05.8000 (PJe)
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....154

Processo nº 0801034-27.2018.4.05.8000 (PJe)
DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....156